



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 4 de agosto de 2021

nº 2406 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 18
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 20

Administração Pública Municipal

Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 54
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 55
>>Extratos	Pág. 56



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 01430/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas Atas de Registro de Preços nºs 350/2020 e 1/2021, formadas a partir do Pregão Eletrônico nº 646/2020/SUPEL, cujo objeto é aquisição de material de consumo e equipamentos de proteção individual - EPI's, em atendimento às necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação e Coordenadorias Regionais de Educação (Proc. Adm. SEI n. 0029.270348/2020-04 e 0043.198771/2021-64).

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda Abreu, CPF nº 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0148/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PRESENTES OS REQUISITOS DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO DO PAP EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado com opção de anonimato oriundo a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando suposta irregularidade na aceitação de materiais com sobrepreços e/ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas Atas de Registro de Preços nº 350/2020 e 1/2021, formadas a partir do Pregão Eletrônico nº 646/2020/SUPEL, tendo como objeto a aquisição de material de consumo e equipamentos de proteção individual – EPI's, em atendimento as necessidade das Escolas da Rede Estadual de Educação e Coordenadorias Regionais de Educação (Processo Administrativo nº 0029.270348/2020-04 e 0043.198771/2021-64).

2. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que "Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO".

2.1. Verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade, conforme relatório registrado sob a ID 1063389. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 65 (sessenta e cinco) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 64 (sessenta e quatro) pontos "o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle" (art. 5º, da Portaria nº 466/2019/TCE-RO).

2.2 Assim, a Unidade Técnica emitiu Relatório de Seletividade admitindo a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam: trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

2.3 Na sequência, foi elaborada a proposta de Fiscalização sob a ID=1073744, propondo a admissão do PAP e o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, com fundamento no art. 10, §1º, I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE-RO.

3. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que os fatos noticiados recebam exame por parte desta Corte de Contas, que deverá ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, em razão de supostas irregularidades na aceitação de materiais com sobrepreços e/ou se, registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas Atas de Registro de Preços nº 350/2020 e 1/2021, formadas a partir do Pregão Eletrônico nº 646/2020/SUPEL, tendo como objeto a aquisição de material de consumo e equipamentos de proteção individual – EPI's, em atendimento as necessidade das Escolas da Rede Estadual de Educação e Coordenadorias Regionais de Educação (Processo Administrativo nº 0029.270348/2020-04 e 0043.198771/2021-64).

4. Na sequência, o processo deverá ser encaminhado para análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

5. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 10, §1º, I da Resolução nº 291/2019/TCE-RO considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 61 do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Determinar à Assessoria que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Fiscalização de Atos e Contratos;

III – Determinar à Assessoria, que cumprida a determinação contida no item anterior, e publicada esta decisão, com a adoção das providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Preliminar, bem como, realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01662/18-TCE/RO.
UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Processo Administrativo nº 01.1301.00340-0000/2017 - Portaria de nº 235/GAB/SEPOG-2017, instaurada para apurar possíveis irregularidades na construção do Hospital de Urgência e Emergência do Estado de Rondônia – HEURO. – **Dilação de Prazo**
INTERESSADOS: **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF nº 261.768.071-15), Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ordenador de Despesa)
RESPONSÁVEIS: **Pedro Antônio Afonso Pimentel** (CPF nº 261.768.071-15), Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
Beatriz Basílio Mendes (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0140/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPOG). APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 80/PGE-20141 (CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL HEURO). ACÓRDÃO AC1-TC 0372/20. DETERMINAÇÃO PARA A GLOSA DE CRÉDITOS EVENTUALMENTE EXISTENTES E/OU APURADOS EM FAVOR DA EMPRESA CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA. CONTRATO Nº 80/PGE-2014. DILAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDA PELA DM-0070/20/TCE-RO. NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos sobre a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, com a finalidade de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 80/PGE-20141, que teve por objeto a construção do Hospital de Urgência e Emergência (HEURO) na cidade de Porto Velho/RO, em atendimento à determinação consignada no item II, do dispositivo do Acórdão nº 910/2017 (2ª Câmara), proferido no processo nº 1255/2015.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação, momento em que, por meio do AC1-TC 00372/20/TCE-RO, prolatou-se o *decisum* que julgou regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, determinando ao Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão à época), a glosa do pagamento no valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) decorrente dos créditos de R\$1.767.027, 24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda.

Na sequência, o Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, à época, por meio do Ofício nº 2839/2020/SEPOG-PIDISE (ID 936967), solicitou prorrogação de prazo por mais **60 (Sessenta) dias** para comprovação do cumprimento dos comandos contidos no item II do Acórdão citado, o qual este Relator, através da Decisão Monocrática nº 00175/2021-GCVCS (ID 940845), deferiu a respectiva dilação de prazo.

Seguidamente, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, em atenção à determinação contida no Acórdão citado e dado o prazo concedido na forma da DM 00175/2021-GCVCS/TCE-RO, encaminhou a documentação nº 07051/20 (ID 963292) que, submetida ao crivo de análise do Corpo Técnico deste tribunal, foi verificado não ter sido suficiente para comprovar o cumprimento da ordem, tendo a unidade instrutiva proposto a oferta novo prazo ao jurisdicionado.

Neste passo, em análise à documentação apresentada e aquiescendo com a unidade técnica, por meio da Decisão Monocrática nº 0008/2021-GCVCS –TC/RO (ID 986721), este relator proferiu o respectivo *Decisum* considerando não cumprida a determinação imposta por meio do item II do Acórdão AC1-TC 00372/20, concedendo **novo prazo de 60 (sessenta) dias** para o devido cumprimento do dispositivo retro.

Nessa toada, tendo em vista que o prazo supra fora insuficiente para o devido cumprimento do Acórdão AC1-TC 00372/20, a Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, requereu por meio do Ofício nº 1174/2021/SEPOG-TCON (ID 1013682), peticionado em 05/04/2021, novo pedido de dilação de prazo por **mais 90 (noventa) dias** para que aquela Secretaria de Estado pudesse atender aos comandos da Decisão Monocrática nº 0008/2021-GCVCS-TCE/RO.

À vista disso, este Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 00070/21-GCVCS/TCE-RO, ao tempo em que novamente dilatou o prazo para cumprimento do *Decisum* à gestora da SEPOG, arrolou também, na obrigação da medida de fazer, o Exmo. Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Máximo Rodrigues, conforme se vê, *ipsis litteris*:

I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decisum, para que a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e ao Secretário de Estado da Saúde/RO, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), ou a quem vier a lhes substituir, comprovem perante esta Corte de Contas as medidas imposta pelo item II do Acórdão AC1- TC 00372/20, reiteradas pelo item II, alíneas “a” e “b” da DM-00008/21-GCVCS;

II. Notificar, via ofício, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde/RO, informando-os de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, intime a responsável com cópias desta Decisão, bem como acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, **apresentada a documentação competente**, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, previamente à deliberação desta Relatoria, analise o respectivo cumprimento de decisão. Por outra via, vencido o prazo, **sem a apresentação da documentação pertinente, devolvam-se os autos ao Relator** para análise quanto ao descumprimento do decisum.

IV – Publique-se esta Decisão.

Registre-se que os responsáveis foram devidamente notificados da decisão supra^[1], tendo o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, apresentado a documentação nº 06465/21 (ID 1070828) e a Senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, requerido por meio do Ofício nº 2847/2021/SEPOG-TCON (ID 1073200), **novo pedido de dilação de prazo** para cumprimento da determinação imposta por meio do item II da alínea “a” e “b” da Decisão Monocrática 0008/2021-GCVC-TC/RO atinente ao Acórdão AC1-TC 00372/20.

Assim vieram os autos para deliberação.

Pois bem, conforme exposto, o cerne em acompanhamento nestes autos, decorre da obrigação de fazer, por parte da SEPOG e SESAU, das medidas de cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00372/20, quanto à glosa no valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) decorrente dos créditos de R\$1.767.027, 24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda.

Insta rememorar, que desde a prolação do Acórdão AC1-TC 00372/20, cujo prazo inicial foi **de 90 (noventa) dias**, já foram concedidas **outras três (03) prorrogações** de prazo, a saber: Decisão Monocrática nº 00175/2020-GCVCS (**60) dias**, Decisão Monocrática nº 0008/2021GCVCS (**60) dias**, e Decisão Monocrática nº 00070/2021-GCVCS (**90) dias**, ou seja, fora concedido, somando todos os prazos, 300 (trezentos) dias sem que até a presente data fosse possível pôr à termo o inteiro cumprimento da ordem estabelecida pela Corte de Contas.

Ainda que reste claro nos autos por meio de justificativas e documentos, de que a SEPOG tem demonstrado esforços para dar cumprimento ao que aqui se acompanha, há que se pontuar a necessidade de medidas efetivas, céleres e tempestiva para o deslinde e conclusão do que aqui se apura. Não se pode perder de vista de que não deve haver demora demasiada na prática dos atos processuais e na conclusão do processo, pois é dever da Administração impulsionar de ofício o processo administrativo, zelando pela observância dos prazos processuais, bem como praticar os atos que lhe competem, sob pena de responder por inação.

Nesta toada, vejamos os fatos apresentados pela administração com o fim de amparar pedido de nova prorrogação!

Da última dilação de prazo concedida, fora chamado aos autos, além da Titular da pasta da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhora Beatriz Basílio Mendes, também o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, para que estes se manifestassem acerca das medidas que foram impostas pelo item II do Acórdão AC1- TC 00372/20 e, reiteradas pelo item II, alíneas “a” e “b” da DM-00008/21-GCVCS.

A inclusão da Secretaria de Estado da Saúde como responsável por medidas de fazer nestes autos, se deu em função da SEPOG^[2] ter informado que a ela competiria tão somente a realização da Tomada de Contas e, quanto à glosa dos valores pendentes de cumprimento em favor da Contratada, competiria à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, estando inclusive, em curso naquela SESAU por meio do autos SEI nº 0035.384219/2020-13, Processo de Procedimento de Reconhecimento de Dívida (Ofício nº 3425/2020/SEPOG PIDISE), em fase de atualização de valores, conforme Informação 61 (SEI nº 0016126756).

Assim, devidamente notificado do *Decisum*^[3], o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, apresentou o Ofício nº 11887/2021/SESAU-GAB que, em resumo, informou não reconhecer a dívida dos autos 0035.3984219/2020-13, *in verbis*:

Em cumprimento a DM 0070/2021-GCVCS/TCE-RO para responder o item II alínea “a” e “b” da decisão monocrática nº 0008/2021-GCVCS TC/RO, que não reconhece a dívida de R\$ 1.767.027,24 e restar impossibilitado da glosa R\$ 181.335,10, tão logo foi encaminhado esta decisão para Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, para conhecimento e adotar outras medidas de cobrança do valor de origem R\$181.335,10 e sua devida atualização monetária, resultado desta Tomada de Contas Especial, com a finalidade do ressarcimento ao erário.

Assim diante exposto, requer o recebimento deste ofício, e que seja oportunizado outras medidas cabíveis de cobrança, desvinculado este possível crédito de reconhecimento de dívida indicado inicialmente pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

À vista disso, fora peticionado por meio do Ofício nº 2847/2021/SEPOG-TCON, de autoria da Secretária da SEPOG, Senhora Beatriz Basílio Mendes, novo pedido de dilação de prazo, sob a justificativa de que a SESAU, divergindo do alerta empreendido pelo Exmo. Senhor Procurador Geral do Estado quanto à necessidade de tomada de decisão de forma célere, proferiu, somente no último dia de prazo, a Decisão nº 20/2021/SESAU-GAB, por não reconhecer a dívida de R\$1.767.027,24 e considerar impossibilitada a glosa de R\$181.335,10.

Informa a D. Secretária de Estado, de que diante do Procedimento de Reconhecimento de Dívida negativado, a cargo da SESAU, ter se dado somente no último dia de prazo, pugna pela concessão de novo prazo para que aquela Secretaria possa dar cumprimento à decisão. Vejamos:

(...)

O mencionado Procedimento de Reconhecimento de Dívida foi impulsionado pela SESAU, tendo havido manifestação recente da Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU, da lavra do Exmo. Procurador de Estado, Dr. Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, no sentido de reconhecer a prescrição do débito do Estado de Rondônia, com fundamento no Decreto n. 20.910/1932. **Não obstante, o Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado, em ato contínuo, AVOCOU a referida manifestação, para opinar pela não ocorrência de prescrição do débito em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda, alertando o gestor ao final quanto à necessidade da tomada de decisão, de forma célere, motivada e pautada no interesse público, pelo reconhecimento ou não da dívida em questão, com observância ao prazo de cumprimento da determinação desse e. Tribunal de Contas.**

Ocorre que, **contrariando o alerta do Exmo. Senhor Procurador Geral do Estado quanto à necessidade de tomada de decisão de forma célere, SOMENTE às 23h:26min do dia 19/07/2021, último dia de prazo** para cumprimento da determinação do item II do Acórdão AC1-TC 00372/20, nos autos do referido Processo de Reconhecimento de Dívida, o Sr. FERNANDO RODRIGUES MAXIMO, Secretário da SESAU, proferiu a Decisão nº 20/2021/SESAU-GAB, decidindo **subitamente DE FORMA CONTRÁRIA AO OPINATIVO ORIUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO por não reconhecer a dívida de R\$ 1.767.027,24, e por considerar impossibilitada a glosa de R\$ 181.335,10**, informando ao final que não adotaria qualquer providência, e encaminhando o precitado ato decisório para esta SEPOG, para que esta pasta adote outras medidas de cobrança do precitado valor.

(...)

CONSIDERANDO, ainda, que referida decisão do Titular da SESAU **sobreveio com o esgotamento do vencimento do prazo para cumprimento da determinação desse e. Tribunal de Contas, sem restar a esta SEPOG o menor tempo hábil a se manifestar tempestivamente junto ao órgão de controle externo, tampouco a adotar qualquer providência para a promoção da glosa determinada**

CONSIDERANDO, ainda, que segundo manifestação exarada pela SESAU no ID 0019383340, de que não existem créditos a serem pagos decorrentes do Contrato nº 80/PGE-2014, esta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão adotará as providências administrativas necessárias para fins: a) de ratificar ou não a informação apresentada pela SESAU quanto à inexistência de valores a serem pagos, consoante apurado no PTCE atinente ao Contrato nº 80/PGE-2014; e b) em sendo identificado de fato a ausência de valores devidos à parte interessada, a adoção das medidas administrativas necessárias para a constituição do montante referente a glosa em débitos atribuídos da empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, junto ao Estado de Rondônia, e consequente inscrição em dívida ativa, em caso de não pagamento espontâneo, para fins da execução pertinente e posterior liquidação do débito.

Requer a concessão de prazo hábil para que esta Secretaria possa adotar as medidas informadas no item anterior, com a devida comprovação perante essa e. Corte de Contas.

(grifo do original)

Pois bem, ciente das informações e argumentos trazidos pela Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, insta pontuar que este Relator, sensível às questões procedimentais e burocráticas que circundam os fatos ora em tela, principalmente quando envolve Órgão distintos, e ainda, a considerar a falta de tempo hábil para se manifestar perante este Tribunal, tendo em vista que a manifestação realizada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo se deu no último dia do prazo determinado, não vejo óbice em conceder novo prazo para cumprimento. Entretanto, tal deferimento se dá como medida última e improrrogável, dado que o curso em que se arrasta estes autos que, a contar pela nova prorrogação, ultrapassará 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja 01 (um) ano!

Ademais, como sempre pontuado por esta Relatoria, esta Corte de Contas tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais. Neste sentido, amparado pelos princípios da razoabilidade e eficiência e, ainda na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui expostos, tenho por deferir o pedido feito pela SEPOG para que em novo **prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, sob pena de multa**, para apresente perante esta Corte de Contas as medidas de cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00372/20.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real, assim como no mais amplo alcance ao interesse público que se deve valer o julgador, **DECIDE-SE:**

I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 90 (noventa) dias, improrrogáveis, a contar da publicação deste decism, para que a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou a quem vier a lhe substituir, comprove perante esta Corte de Contas as medidas impostas pelo item II do Acórdão AC1-TC 00372/20, reiteradas pelo item II, alíneas “a” e “b” da DM-00008/21-GCVCS;

II. Notificar, via ofício, a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63), atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde/RO, informando-os de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, intime a responsável na forma do item I com cópias desta Decisão, bem como acompanhe o prazo;

IV – Determinar que ao término do prazo estipulado nesta Decisão, **apresentada ou não a documentação competente**, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, previamente à deliberação desta Relatoria, analise o respectivo cumprimento de decisão.

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Ofício n. 0278/2021-D1ªC-SPJ (SEPOG) (1020227) e Ofício n. 0277/2021-D1ªC-SPJ (SESAU) (ID 1020041).

[2] Ofício nº 1174/2021/SEPOG-TCON (ID 1013682).

[3] Ofício nº 0277/2021-D1ªC-SPJ (ID 1020041).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00239/21

PROCESSO: 0724/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Jorge Correia – CPF: 333.948.222-53.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Jorge Correia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do militar Jorge Correia, 1º SGT PM RE 100054257, portador do CPF n. 333.948.222-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 185/2020/PM-

CP6, de 22.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 23.9.2020, nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o Art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002 e Art. 1º da Lei 2.656/2011 (ID 1014035 fls. 111/113).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Recomendar ao Presidente do Tribunal de Contas que insira no plano de auditoria a fiscalização do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia (SPSM/RO), especificadamente o modelo de gestão, sua forma de custeio e os possíveis impactos fiscais para o Estado de Rondônia, ante o previsto nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir o item IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00236/21

PROCESSO: 0741/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Paulo Eurico Gomes – CPF: 409.479.202-34.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Paulo Eurico Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Paulo Eurico Gomes, 1º SGT PM RE 100055770, portador do CPF n. 409.479.202-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 144/2020/PM-CP6, de 17.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 18.09.2020, nos termos do Art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o Art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002 e Art. 1º da Lei 2.656/2011 (ID 1014680 fls. 89/92).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019.

IV. Encaminhar ao Conselheiro relator das contas do exercício de 2021 do chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia sobre a necessidade de regular, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a alteração trazida no Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei Federal n. 13.954/2019, conforme o item IV deste dispositivo.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens IV e V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01396/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no curso da licitação e no edital de Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos (Processo SEI: 0036.477807/2019-48).
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).
INTERESSADA: Empresa **L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli** (CNPJ: 10.882.398/0001-90), Representante.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;
Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU;
Rogério Pereira Santana (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0141/2021-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). IRREGULARIDADE: POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, COM VIOLAÇÃO AO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93, EM DECORRÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E/OU REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES E/OU DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS EM CONSELHO DE CLASSE. DM 0109/2021-GCVCS/TCE-RO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA A SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. SANEAMENTO PARCIAL. PERMANÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E/OU REGISTRO POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. SUBSISTÊNCIA DA ILEGALIDADE. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA PRIMEIRA COLOCADA, CUJA PROPOSTA É MAIS VANTAJOSA. RISCO DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS ACASO CONTRATADOS OS SERVIÇOS NO VALOR OFERTADO PELA SEGUNDA COLOCADA. PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MANUTENÇÃO DA TUTELA. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela Antecipada, formulada pela empresa **L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli** (CNPJ: 10.882.398/0001-90), na qual indicou ter sofrido inabilitação indevida, no curso do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, por não comprovar a inscrição e/ou registro em conselho profissional.

O mencionado certame, regido pelas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, foi deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos (Processo SEI n. 0036.477807/2019-48). A contratação em tela foi estimada no valor de **R\$506.751,84 (quinhentos e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, por um período de 12 (doze) meses.

Em resumo, a empresa L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli alegou ter participado da licitação, sagrando-se vencedora da disputa por apresentar o melhor preço. Entretanto, na fase recursal, o Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, Senhor Rogério Pereira Santana, posicionou-se por acolher os argumentos apresentados pela empresa Arauna Serviços Especializados Ltda. (segunda colocada); e, nessa linha, inabilitou a interessada, de maneira abusiva, ao argumento de que ela deixou de apresentar a inscrição e/ou o registro no conselho profissional específico para empresas de limpeza e conservação.

Inicialmente, na forma do relatório instrutivo, juntado ao PCe em 21.6.2021 (Documento ID 1056539), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para autuação como Representação; e, nesse caminho, procedeu ao envio dos autos a esta Relatoria para o exame do pedido de Tutela Antecipatória.

Na sequência, por meio da DM 0109/2021-GCVCS/TCE-RO, de 24.6.2021 (Documento ID 1059514), em juízo prévio, foram acolhidos os argumentos da Representante, **deferindo-se a Tutela Antecipatória inibitória para que os responsáveis suspendessem o curso do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO**, até posterior deliberação desta Corte de Contas, por haver **exigência indevida** do registro ou inscrição das empresas licitantes ou de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou a outro afeto à atividade fim do objeto licitado, tanto no edital (subitem 13.8.1.2, "b" e "c") quanto no Termo de Referência (subitem 10.1, "b" e "c"); e, ainda, considerando a possibilidade de lesão ao erário acaso venha a ser contratada a segunda colocada, uma vez que a inabilitação da Representante (vencedora da licitação, com a proposta mais vantajosa), ao argumento do pregoeiro de que ela não comprovou tal registro/inscrição, revelou-se indevida. Extrato:

DM 0109/2021-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela empresa **L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli** (CNPJ: 10.882.398/0001-90), em face do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO – deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), visando à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli (CNPJ: 10.882.398/0001-90), para determinar aos Senhores: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU; e **Rogério Pereira Santana** (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM o curso da contratação**, objeto do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.477807/2019-48), até posterior deliberação desta Corte de Contas, frente às exigências presentes no edital (subitem 13.8.1.2, "b" e "c") e no Termo de Referência (subitem 10.1, "b" e "c"), as quais ensejaram a inabilitação da Representante, *a priori*, de forma indevida, por não apresentar a comprovação de registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou a outro afeto à atividade fim descrita no objeto do citado edital, sendo que tal previsão – conforme a farta jurisprudência colacionada nos fundamentos desta decisão – constitui irregularidade que restringe à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93; e, ainda, face ao iminente risco de prejuízo aos cofres públicos acaso haja a contratação da segunda colocada, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno;

IV – Determinar a Notificação, via Ofício, do teor desta Decisão os Senhores: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU, e **Rogério Pereira Santana** (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, para que tomem conhecimento dos fatos, comprovando junto a esta Corte de Contas o cumprimento da medida disposta no item III, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, tempo em que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – podem apresentar justificativas e documentos aptos a comprovar que a atividade fim que será exercida para a regular execução dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção deve ser regulada e/ou fiscalizada por conselho profissional próprio, indicando-se a previsão legal e, nominalmente, qual é o órgão que detém tal competência, uma vez que o CRQ e/ou CREA não se relacionam diretamente às atividades objeto do edital do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, tal como disposto nos julgados transcritos nos fundamentos desta decisão;

V – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa **L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli** (CNPJ: 10.882.398/0001-90), por meio do seu proprietário e representante, Senhor **Rodrigo Lopes da Silva** (CPF: 837.550.802-06) informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item IV** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retomem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e Instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator;

VIII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se a presente decisão. [...].

Após oficiados do teor da decisão transcrita, apresentaram razões de justificativas aos autos os Senhores: **Rogério Pereira Santana**, Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, em que destacou a suspensão da licitação (Documento ID 1063003); **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU, e **Nélio de Souza Santos**, Secretário Adjunto da SESAU (Documentos IDs 1063115 e 1063119), os quais requereram que seja permitida a continuidade do certame, tão somente, para o exame dos recursos administrativos e das contrarrazões, inclusive apresentados administrativamente pela própria Representante, no sentido de que não haja o descumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir a licitação, em atendimento ao determinado no item I da Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS (Processo n. 01138/21-TCE-RO), referendada pelo colegiado desta Corte de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00387/21, de 8.6.2021, sob pena de incorrerem na multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) estabelecida no citado julgado.

Continuamente, efetivada a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, no relatório instrutivo juntado ao PCe em 28.7.2021 (Documento ID 1075326), o Corpo Técnico concluiu, de modo prévio, pela procedência dos fatos representados diante das irregularidades decorrentes da exigência de comprovação de registro ou inscrição das empresas licitantes ou de seus responsáveis técnicos junto a conselhos de classe, bem como da inabilitação indevida da Representante com base na referida previsão.

Nessa senda, o Corpo Técnico propôs a permanência da Tutela Antecipatória de suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, pois, ainda que a gestão da SESAU tenha excluído o dever das empresas licitantes quanto ao cumprimento da exigência em questão, manteve tal previsão em relação aos seus responsáveis técnicos – o que não contém previsão legal ou regulamentar – inclusive pretendendo deflagrar outra licitação para idêntico objeto, sem o saneamento total do vício. Assim, puçou para que também seja determinada a suspensão do pretenso novo processo administrativo destinado a licitar novamente os serviços, com a realização da audiência dos envolvidos, dentre outras medidas. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

99. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pela L&L Araújo Comércio e Serviços - Eireli, CNPJ 10.882.398/0001-90, acerca de possíveis vícios na decisão do pregoeiro que a inabilitou sob o argumento de que ela deixou de apresentar inscrição e/ou registro no conselho profissional específico para empresas de limpeza e conservação, tem-se pela procedência da representação tendo em vista a existência da seguinte irregularidade:

4.1 - De responsabilidade dos senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, Nélio de Souza Santos (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU, e Rogério Pereira Santana (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro da Equipe Gama/Supel/RO, por:

a) exigir de forma indevida a comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Química – CRQ e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, itens 10.1, letras “b” e “c” e 13.8, do edital e do termo de referência do Pregão n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

4.2 - De responsabilidade do senhor Rogério Pereira Santana (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro da Equipe Gama/Supel/RO, por:

a) Inabilita irregularmente a empresa L&L Araújo Comércio e Serviços - Eireli, CNPJ 10.882.398/0001-90, por descumprimento aos itens 10.1, letras “b” e “c” e 13.8, do edital e do termo de referência do Pregão n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, tendo em vista, conterem os referidos itens exigência indevida, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro Relator:

I – Manter os efeitos da tutela concedida na Decisão Monocrática n. DM 0109/2021-GCVCS/TCE-RO, com o fim de suspender a contratação, objeto do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.477807/2019-48), bem como a sua continuidade em outro procedimento administrativo, até posterior deliberação desta Corte de Contas;

II – Determinar a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar a irregularidade apontada, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996 e em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);



III - Determinar aos senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da Sesau, **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da Sesau, que, acaso o Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO seja revogado, encaminhe a este Tribunal de Contas a comprovação da revogação;

IV - Determinar aos responsáveis que, em certames futuros, não insiram exigências restritivas relativas à comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto à conselhos de classe, notadamente quando o objeto do certame e a atividade básica da empresa não constituir fator determinante para obrigar a filiação a uma associação ou conselho de classe como condição para o exercício da atividade;

I - Comunicar ao representante da empresa L&L Araújo Comércio e Serviços - Eireli, bem como aos jurisdicionados, acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. [...] (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Com efeito, os fundamentos da DM 0109/2021-GCVCS/TCE-RO, de 24.6.2021 (Documento ID 1059514), aos quais se reporta, são claros a indicar que a exigência do registro ou inscrição das empresas licitantes ou de seus responsáveis técnicos junto a conselhos de classe – a exemplo do CRQ, do CREA ou doutro afeto à atividade fim do objeto licitado – é indevida.

Logo, *a priori*, tem-se que a exigência em tela, presente no edital (subitem 13.8.1.2, “b” e “c”) e no Termo de Referência (subitem 10.1, “b” e “c”), deveria ser totalmente excluída pela gestão da SESAU dos referidos subitens.

Contudo, em consulta ao Despacho, de 19.7.2021, presente no Processo SEI: 0036.477807/2019-48, de igual modo que o Corpo Técnico, observa-se que a gestão da SESAU excluiu a previsão em tela, porém, apenas no que concerne às empresas licitantes, mantendo-se a exigência em relação aos responsáveis técnicos, isto sem qualquer previsão legal ou regulatória. Ao caso, pela pertinência de análise, transcrevem-se trechos do exame da Unidade Técnica, recortes:

[...] 66. A exigência, ainda que fosse demonstrado não ser restritiva, é totalmente desarrazoada e inútil para a finalidade da contratação, consoante explanação abaixo.

67. Na esteira do que defende a empresa representante, as atividades objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO são profissões não regulamentadas, não se enquadrando no universo do exercício profissional de química ou engenharia, delimitado pelo art. 7º da Lei n. 5.194/66, o que torna desarrazoada a inclusão dos itens 10.1., letras “b” e “c” e 13.8 acima transcritos, os quais não apenas impõem que a empresa licitante designe responsável técnico graduado em química ou engenharia, mas igualmente exigem a própria inscrição da pessoa jurídica no CRQ ou Crea. [...].

[...] 72. Nessa senda, o fornecimento de mão de obra para limpeza de pisos frios e pavimentados, varrimento de áreas internas e externas de saguão, hall, salão e vidros externos com a utilização de material de limpeza e conservação, equipamentos e ferramentas descritos nos itens 1.1, 2.1, 3.1.1. e 3.1.2. dos Anexos I e II do edital (ID 1072268, págs. 212-223) não se utilizam dos conhecimentos de engenharia, arquitetura, agronomia ou química. Logo, não demandam registro nos conselhos criados por lei para fiscalizar o exercício dessas profissões.

73. No presente exame preliminar, não vislumbramos necessidade ou cabimento de mobilizar um arquiteto, engenheiro, agrônomo ou químico para acompanhar, ou se responsabilizar tecnicamente, pela limpeza e conservação de unidades administrativas.

Igualmente, as firmas ou empresas que exploram a atividade relacionada à prestação de serviços de fornecimento de mão de obra para limpeza e conservação não se sujeitam a registro nos órgãos de classe indigitados, que regulam tais atividades. [...].

[...] 81. Abstrai-se que a atividade básica da empresa é o fator determinante para obrigar o seu registro nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Não há respaldo para a exigência constante dos itens 10.1, letras “b” e “c” e 13.8, consistente na obrigatoriedade de comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRQ ou Crea.

82. Portanto, resta procedente o argumento da representação consistente na sua desclassificação indevida e, ao evidenciar possível dano ao erário, não se vislumbra outro deslinde que não seja a manutenção dos efeitos da DM 109/2021-GCVCS/TCE-RO, consistentes na determinação aos senhores: Fernando Rodrigues Máximo, secretário da Sesau; Nélio de Souza Santos, secretário adjunto da Sesau; e Rogério Pereira Santana, pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que se abstenham da prática de qualquer ato tendente ao prosseguimento do procedimento licitatório objeto do Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.477807/2019-48), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, face às exigências presentes no edital (subitem 13.8.1.2, “b” e “c”) e no termo de referência (subitem 10.1, “b” e “c”). [...].

[...] 89. Ao nosso sentir, ressoa um tanto contraditória a decisão do gestor em adotar a Instrução Normativa n. 05 de 26 de maio de 2017 como norma regente da presente contratação e manter a exigência de comprovação de registro ou inscrição do responsável técnico da licitante junto a conselho de classe, vez que o subitem 2.1, alínea “e” da referida instrução veda expressamente a Administração fixar no instrumento convocatório exigência de comprovação de filiação a sindicato ou a associação de classe, como condição de participação na licitação, salvo quando a lei permitir:

2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

[...]

e) exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação na licitação, **exceto quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade, como nos casos das profissões regulamentadas em lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade;**

f) exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação;

90. Com efeito, o gestor não demonstrou qual a atividade fim do objeto da contratação deve ser regulada por lei e fiscalizada por conselho profissional próprio, assim como não indicou a previsão legal nem o órgão que detém tal competência para fiscalizar prestação de serviços de gerenciamento e administração de mão de obra em geral. [...]. (Sem grifos no original).

Em atenção à adequada análise instrutiva transcrita, corroboram-se os entendimentos do Corpo Técnico, na integralidade, para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, com as seguintes considerações.

Inicialmente, reiteram-se os fundamentos da DM 0109/2021-GCVCS/TCE-RO, em que foram colacionados diversos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisão 450/2001 e Acórdãos 1841/2011 e 1034/2012 – Plenário; Acórdãos 7388/2011, 4608/2015 e 6188/2010 – Primeira Câmara, Acórdão 6625/2010 – Segunda Câmara) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 4ª Região – AC: 87893 RS 1998.04.01.087893-5; TRF da 1ª Região, AC 00009817620104013504; AC 2000.36.00.009035-8; e TRF 5ª Região, AC 385649), no sentido de que a exigência de inscrição e/ou registro das empresas licitantes ou de seus responsáveis técnicos junto a conselho profissional e/ou de classe se constituiu em cláusula restritiva ao certame.

Portanto, tendo em vista o posicionamento da Unidade Técnica, antes transcrito, bem como os entendimentos presentes nos referidos julgados, compreende-se que a manutenção da exigência – insere no subitem 13.8.1.2, “b” e “c”, do edital e subitem 10.1, “b” e “c”, do Termo de Referência, pela necessidade do registro e/ou inscrição dos responsáveis técnicos das empresas licitantes junto ao CRQ, CREA ou outro conselho afeto à atividade fim do objeto licitado, sem a indicação da previsão legal, regulamentar ou de qual seria este último conselho, por ora, tido por inexistente – revela a permanência da restricção à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Nesse cenário, remanesce os requisitos do *fumus boni iuris* (haja vista que não houve a exclusão total da exigência em voga) e do *periculum in mora* (diante da iminente contratação da segunda colocada, em potencial prejuízo aos cofres públicos, posto que a proposta da Representante – primeira colocada nas disputas e inabilitada, *a priori*, indevidamente – é mais vantajosa à Administração Pública).

Face ao descrito, vislumbra-se como temerária a atuação da gestão da SESAU, no presente caso, ao passo que insiste em requerer o registro e/ou a inscrição dos responsáveis técnicos junto a conselhos estranhos aos serviços licitados e/ou que não se relacionam ao bom desenvolvimento das atividades fins de limpeza, conservação, higienização e desinfecção.

Com isso, de pronto, tendo por base os julgados anteriormente referenciados, bem como os fundamentos apresentados no relatório de instrução, corrobora-se a sugestão da Unidade Técnica, disposta no item IV da proposta de encaminhamento (Documento ID 1075326), para determinar aos responsáveis que, em certames futuros, abstenham-se de exigir a comprovação de registro e/ou inscrição das empresas licitantes ou de seus responsáveis técnicos junto a conselhos de classe, notadamente quando o objeto do certame e a atividade básica da empresa não constituir fator determinante para obrigar a filiação a tais entidades como condição para o exercício da função, sob pena de incorrerem nas multas dispostas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Ademais, também se evidencia inapropriada a pretensão da SESAU de revogar o edital de Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, já em curso avançado, pois a medida não se demonstra conveniente ou oportuna, haja vista a possibilidade de saneamento dos vícios na própria instrução do atual processo administrativo (SEI: 0036.477807/2019-48). Assim, diverge-se da sugestão técnica em solicitar a comprovação do pretense ato de revogação do certame.

É que, se fossem insanáveis as impropriedades – a) exigência de registro e/ou inscrição indevida das empresas licitantes ou de seus responsáveis técnicos junto a conselhos de classe; e, b) inabilitação, *a priori*, irregular da Representante em face de não ter cumprido a referida previsão restritiva – o que não é o caso, considerando a pendência, ainda, da deliberação sobre o recurso administrativo interposto pela interessada nos autos da licitação, o correto seria se utilizar do instrumento da anulação e não da revogação do ato, diante das citadas ilegalidades.

Em arremate, vislumbra-se que os atos decorrentes da inserção indevida da referida exigência no edital e no termo de referência (sem previsão em lei, regulamento, bem como em afronta à jurisprudência pacífica, anteriormente referenciada); pela decisão de inabilitação da Representante; e, ainda, por impor resistência com a manutenção parcial de tal previsão, sem atentar para os termos da DM 0109/2021-GCVCS/TCE-RO; e, ainda, a empresa Arauna Serviços Especializados Ltda. (segunda colocada), potencial beneficiária com a inabilitação da vencedora do certame, devem ser apurados, dentro da esfera competente, a teor das tipificações – antes presentes na Seção III, “Dos Crimes e das Penas”, da Lei n. 8.666/93 – cujo conteúdo foi revogado recentemente, neste trecho – pelas novas disposições previstas após o art. 337-E da Lei n. 14.133/21, sem prejuízo da responsabilização no âmbito deste controle, a teor do princípio da independência das instâncias judicial e administrativa.

Dessa maneira, em inter-relação com os demais órgãos de controle externo, revela-se pertinente comunicar tais fatos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), no sentido de que possa aferir – acaso entenda necessário, no âmbito de sua alçada e/ou competência – eventual relação entre as condutas dos agentes públicos envolvidos para a prática dos resultados ilícitos, evidenciados na restrição da participação doutras interessadas no certame e no direcionamento da licitação em benefício da referida empresa.

Nesse panorama, até mesmo para possibilitar a solução desta celeuma, ainda que se deva manter a suspensão do curso da licitação, acolhe-se o pedido da SESAU para autorizar, exclusivamente, o exame dos recursos (e/ou contrarrazões) ofertados pelas licitantes nos autos administrativos do certame, obstando-se, contudo, a adjudicação, a homologação ou a contratação do objeto, até posterior deliberação desta Corte de Contas, com vistas a viabilizar a conclusão da licitação no prazo fixado na Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCSC (Processo n. 01138/21-TCE-RO), em atendimento à finalidade pública com a continuidade da prestação destes serviços essenciais.

Em complemento, ratificam-se os termos da manifestação da Unidade Técnica, em que se descreve o nexa causal entre as condutas dos responsáveis e os consequentes resultados ilícitos revelados pela exigência de inscrição e/ou registro das empresas licitantes ou de seus responsáveis técnicos junto a conselho profissional e/ou de classe, o que gerou a inabilitação, a princípio indevida, da Representante, recorte:

[...] 91. Diante disso, se faz necessário definir as responsabilidades dos agentes pelos fundamentos a seguir expostos.

92. A possível responsabilidade do senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, secretário de estado da Saúde de Rondônia - Sesau/RO, se deve em razão de ter atuado na qualidade de gestor e ordenador de despesas, agindo de forma efetiva na condução da fase externa da contratação (ID 1073318, pág. 407), assinando termo de referência (ID 1073318, pág. 446), permitindo que inconsistência relevante, tal como a que foi aqui demonstrada, fosse levada adiante sem que se procedesse a necessária correção.

93. A responsabilidade também deve ser imputada ao senhor **Nélio de Souza Santos**, pois, na qualidade secretário adjunto da Sesau, assinou o termo de referência da contratação (ID 1073133, pág. 337), permitindo a deflagração do certame e convalidando todos os atos administrativos anteriores, sem a necessária comprovação de que a atividade fim que será exercida para a regular execução dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção deve ser regulada e/ou fiscalizada por conselho profissional próprio que deteria competência para fiscalizar as atividades objeto do edital do pregão eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO.

94. Assim, resta assente que o senhor Nélio de Souza Santos, mesmo já tendo sido alertado anteriormente por meio da decisão DM 0109/2021-GCVCS/TCE-RO, ainda manteve a exigência de comprovação de registro ou inscrição do responsável técnico da licitante junto a conselho de classe.

95. Quanto ao senhor **Rogério Pereira Santana**, sua responsabilidade decorre da atuação na qualidade de pregoeiro da Equipe de Licitação Gama da Supel (ID 1073133, pág. 338) e subscritor do Adendo Modificador n. 1 (ID 1072268), assim como por sua decisão de acolher o recurso que confirmou a inabilitação da representante, fatos que constituem o liame entre suas condutas e os potenciais resultados danosos ao erário.

96. É cediço que na sistemática instituída pelo pregão, a competência de decidir foi conferida especificamente a um agente, singularmente, o pregoeiro. Não há, então, um partilhar do processo decisório e, portanto, não há, em regra, a responsabilização solidária, como ocorre no certame convencional. O pregoeiro coordena os trabalhos da equipe de apoio, mas decide sozinho e responde pelos seus próprios atos.

97. No presente caso, a irregularidade relativa à exigência indevida de habilitação constitui infração à norma legal e aos princípios que regem a Administração Pública, podendo ser atribuída responsabilidade ao pregoeiro, vez que a ele não somente caberia atender as regras estabelecidas no edital na etapa externa, mas também competiria conduzir o certame em cumprimento da legislação, notadamente, quanto à abstenção de exigências indevidas capazes de restringir a competitividade do torneio.

98. Por estas razões, podemos inferir que o senhor Rogério Pereira Santana, na qualidade de pregoeiro da Equipe de Licitação Gama da Supel, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, ao permitir que inconsistência relevante, tal como a que foi aqui demonstrada, fosse levada adiante sem que se procedesse alerta ao órgão demandante acerca da necessidade de correção. [...] (Sem grifos no original).

Tendo por base o extrato transcrito, sem maiores digressões, compete determinar a audiência dos responsáveis em face das irregularidades descritas no item 4 do relatório técnico (Documento ID 1075326).

Posto isso, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB; artigos 3º-A, *caput*, e 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 62, III, 79, §§ 2º e 3º, 108-A, *caput*, e 30, § 1º, todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Manter a Tutela Antecipatória inibitória que determinou a **suspensão** do curso da contratação, veiculada no edital de Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.477807/2019-48), na forma disposta no item III da DM 0109/2021-GCVCS/TCE-RO, **estendendo-se seus efeitos a outras licitações eventualmente deflagradas para o mesmo objeto**, até posterior deliberação desta Corte de Contas, tendo em vista a manutenção – no subitem 13.8.1.2, “b” e “c”, do edital e no subitem 10.1, “b” e “c”, do Termo de Referência – da exigência, com caráter restritivo, do registro e/ou inscrição dos responsáveis técnicos das licitantes junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou a outro afeto à atividade fim dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93; e, ainda, face ao iminente risco de prejuízo aos cofres públicos acaso haja a contratação da segunda colocada, a considerar a inabilitação indevida da Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno;

II – Autorizar, de forma excepcional, os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU; e **Rogério Pereira Santana** (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir, a prosseguirem com as medidas de exame dos recursos (e/ou contrarrazões) interpostos pelas empresas licitantes, de modo a garantir maior celeridade no curso do procedimento administrativo do edital de Pregão Eletrônico n. 396/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.477807/2019-48), com vistas a viabilizar a conclusão da licitação, no prazo fixado na Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCSC (Processo n. 01138/21-TCE-RO), referendada pelo Acórdão AC1-TC 00387/21, em atendimento à finalidade pública com a continuidade da prestação destes serviços essenciais; contudo, alertando-os que se abstenham de adjudicar, homologar ou contratar o objeto, até posterior deliberação desta Corte de Contas, a teor da medida disposta no item I;

III – Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU; e **Rogério Pereira Santana** (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que, em certames futuros, abstenham-se de exigir a comprovação de registro e/ou inscrição das empresas licitantes ou de seus responsáveis técnicos junto a conselhos de classe, notadamente quando o objeto do certame e a atividade básica da empresa não constituir fator determinante para obrigar a filiação a tais entidades como condição para o exercício da função, segundo o disposto no item IV da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico (Documento ID 1075326), sob pena de incorrerem nas multas dispostas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n.154/96;

IV – Determinar a Audiência dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU; e **Rogério Pereira Santana** (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, diante da exigência de comprovação do registro e/ou inscrição das empresas licitantes ou de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), ou a outro afeto à atividade fim, a teor do edital (subitem 13.8.1.2, “b” e “c”) e do Termo de Referência (subitem 10.1, “b” e “c”), sendo que tal previsão constitui irregularidade que restringe à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

V – Determinar a Audiência do Senhor **Rogério Pereira Santana** (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, por inabilitar irregularmente a empresa L&L Araújo Comércio e Serviços - Eireli, CNPJ 10.882.398/0001-90, ao argumento de suposto descumprimento ao edital (subitem 13.8.1.2, “b” e “c”) e ao Termo de Referência (subitem 10.1, “b” e “c”), quando, em verdade, a exigência do registro e/ou inscrição das empresas licitantes ou de seus responsáveis técnicos junto a Conselho de Classe constitui medida que restringe à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados nos itens III a V desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, emita os competentes mandados de audiência e notifique os responsáveis citados nesta decisão, com cópias dela e do relatório técnico (Documento ID 1075326), bem como que acompanhe os prazos fixados, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96,

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno,

c) ao término dos prazos estipulados para a defesa e/ou justificativas, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VIII – Intimar, via Ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa do Procurador Geral, para conhecimento dos fatos narrados nos fundamentos desta decisão, com o envio de cópia, de maneira a subsidiar a adoção das ações, que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada e/ou competência; bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa **L&L Araújo Comércio e Serviços Eireli** (CNPJ: 10.882.398/0001-90), por meio do seu proprietário e representante, Senhor **Rodrigo Lopes da Silva** (CPF: 837.550.802-06); e, ainda, os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Nélio de Souza Santos** (CPF: 409.451.702-20), Secretário Adjunto da SESAU; e **Rogério Pereira Santana** (CPF: 621.600.602-91), Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01592/21/TCE-RO. [e]

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

ASSUNTO: Consulta referente ao retorno do funcionamento do Ponto Digital nas Unidades de Saúde do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) - Secretário de Estado da Saúde.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0143/2021-GCVCS-TC-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). CONSULTA REFERENTE AO RETORNO DO FUNCIONAMENTO DO PONTO DIGITAL NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MESMA MATÉRIA DO PROCESSO N. 03396/2018-TCE/RO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Trata a presente Consulta sobre o teor do Ofício n. 11417/2021/SESAU-GAB, de 17.07.2021 (ID 1069540), subscrito pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde e pela Senhora Evaneide Gomes Vilacorta, na qualidade de Assessora, onde solicitou manifestação deste e. Tribunal quanto **ao retorno do funcionamento do ponto digital nas unidades hospitalares em âmbito estadual**.

Em síntese, o interessado relata que, diante do Termo de Ajustamento de Gestão proposto por esta Corte de Contas, Ministério Público de Contas e Ministério Público Estadual, com o fim de aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde do Estado de Rondônia, foi estabelecida a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital, por meio da **DM 00110/20-GCBAA[1]**, de 24.06.2020, a qual foi proferida pelo **Conselheiro Benedito Antônio Alves**, nos autos do Processo n. 03396/2018-TCE/RO[2].

Informa ainda que, houve o cumprimento da determinação na sua totalidade, conforme o Ofício n. 11567/2020/SESAU-ASTEC, de ID 926026 do Processo n. 03396/2018-TCE/RO.

Além disso, o Secretário Estadual de Saúde dispôs que, no decorrer do prazo para cumprimento da citada determinação, houve diversas solicitações por meio do Sindicato Médico de Rondônia (SIMERO), Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAUDE) e, ainda, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia (SINTRAER), com pedido de dilação de prazo, para a implantação dos pontos eletrônicos pela SESAU, bem como pela suspensão de funcionamento do ponto biométrico, durante o período de pandemia de enfrentamento da COVID-19.

Com isso, o **Conselheiro Benedito Antônio Alves** por meio da DM-0174/2020-GCBAA[3], de 23.10.2020, **deferiu o pedido de dilação de prazo**, bem como **dispensou a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, durante o período da prorrogação concedida**, determinando ainda que, fosse realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual, o qual, segundo o interessado, foi devidamente atendido pelos gestores da Administração.

Nesse contexto, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** relata que, em virtude da SESAU possuir atualmente aproximadamente dez mil servidores, torna-se inviável o lançamento manual por parte dos Setores de Recursos Humanos das Unidades de Saúde, inviabilizando a gestão de pessoas e, ainda, o possível bloqueio do pagamento dos servidores, conforme manifestações emitidas nos despachos pelas Unidades Hospitalares.

Com isso, considerando que os relógios de pontos biométricos estão instalados e devidamente configurados nas Unidades Hospitalares, em atendimento à determinação desta Corte de Contas e, ainda, diante das dificuldades quanto ao lançamento das frequências manuais no Sistema Integrado de Frequência, o interessado requer a **manifestação deste Tribunal de Contas quanto ao funcionamento ou não do ponto biométrico**, uma vez que, o Estado de Rondônia permanece em Estado de Calamidade Pública até o dia 31 de dezembro de 2021, nos termos do Decreto Estadual de n. 26.134, de 17 de junho de 2021, e Decreto Legislativo de 1.241, de 30 de junho de 2021.

Autuado e distribuído[4], o processo veio concluso ao relator.

Importa preliminarmente registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Pois bem, os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.



Art. 84- As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Grifos nossos).

Já o art. 85 estabelece que “no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente”

À vista disso, de pronto, constata-se que a presente consulta não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis ao seu conhecimento. Explica-se.

Em leitura aos dados da consulta encaminhada, ainda que subscrita por autoridade competente, o **Secretário Estadual de Saúde** (art. 84, *caput*, do RI/TCE-RO) e versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, verifica-se **não estar acompanhada de parecer jurídico** (art. 84, §1º, do RI/TCE-RO); e, ainda, **trata-se de caso concreto**, visto suscitar manifestação a respeito do retorno do funcionamento do ponto biométrico nas unidades hospitalares do âmbito estadual, uma vez que houve a suspensão da utilização durante o período de pandemia de enfrentamento da COVID-19, por meio da DM-0174/2020-GCBAA, prolatada pelo **Conselheiro Benedito Antônio Alves**, no Processo n. 03396/2018-TCE/RO, demonstrando, portanto, impedimento de apreciação por esta Corte a título de consulta, nos termos do art. 84, §2º, do RI/TCE-RO.

Ademais, observa-se em verdade, que o processamento da presente demanda como consulta, foi realizada de forma equivocada por parte do setor competente – DGD (Departamento de Gestão Documental), uma vez que a matéria, além de estar diretamente relacionada com o que se acompanha nos autos do **Processo n. 03396/2018/TCE-RO**, cuja Relatoria pertence ao Exmo. **Conselheiro Benedito Antônio Alves**, foi a ele direcionada, com a indicação de envio, tão somente, em cópia, a este Conselheiro, conforme se atesta do Ofício n. 11417/2021/SESAU-GAB (ID 1069540).

Insta pontuar, que em pesquisa aos autos do Processo eletrônico de nº 03396/2018/TCE-RO, verifica-se inclusive, que em 07.05.2021, por meio da DM 0062/2021-GCBAA, fora emitida determinação pelo Relator, com medida de fazer e comprovar, cujos atos estão afetos ao que se apresenta e justifica na documentação que compõe este processo^[5].

Nesse contexto, entendo pelo encaminhamento de cópia da documentação (IDs 1069637 e 1069644) e desta Decisão ao **Conselheiro Benedito Antônio Alves, Relator do Processo n. 03396/2018-TCE/RO**, para conhecimento e deliberação do que entender pertinente, haja vista que a decisão que **dispensou a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde**, foi de sua lavra.

Feitas essas considerações e diante do exposto, com fundamento nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal, **decide-se:**

I – Não conhecer da Consulta formulada acerca do retorno do funcionamento do Ponto Digital nas Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, tratar-se de caso concreto e, ainda, por não estar acompanhada de parecer jurídico, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Encaminhar cópia da documentação de IDs 1069637 e 1069644 e desta decisão ao **Conselheiro Benedito Antônio Alves**, para conhecimento e deliberação do que entender pertinente, haja vista que a decisão que trata da utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, foi de sua lavra, em sede do **Processo n. 03396/2018-TCE/RO**, sob sua Relatoria;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e ao **Ministério Público de Contas**, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] [...] **c) Cláusula VI:** implantem o sistema de controle de ponto eletrônico nas unidades compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CEPEN, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI23), ou, caso já tenham adotado tais medidas, comuniquem e comprovem tal fato a esta Corte de Contas; **d) Cláusula VII:** na hipótese de ainda não terem finalizado a instalação do controle de ponto

eletrônico, encaminhem relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação a esta Corte de Contas, indicando, no mínimo, quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado, e quais ainda precisam da instalação, de modo que a Secretaria Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema. **III – Fixar o prazo** de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo. [...]

[2] Versa sobre o Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde.

[3] [...] **I – DEFERIR** o pedido de dilação de prazo solicitado, conjuntamente, pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON, por meio dos expedientes sob os IDs 955.597, 956.128 e 956.868, **concedendo-lhes o prazo de mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo fixado no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0110/2020-GCBAA (ID 904.187)**, a fim de que sejam implantados os pontos eletrônicos pela Secretaria de Estado da Saúde nas Unidades de Saúde do Estado, compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CEPEN, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI23), bem como **dispensar a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, durante o período da prorrogação concedida, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual.** [...]

[4] Certidão de Distribuição – ID 1069645.

[5] **II – Determinar** ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que, de acordo com as suas competências, adotem as providências descritas a seguir:

(...)

d) **apresentem** evidências da instalação dos pontos eletrônicos na CAF I, Nutrição Enteral, SAMD, AMI e CETAS. Alternativamente, levando em conta que a pandemia decorrente da Covid-19 ainda perdura, e na hipótese de ainda não ter finalizado a instalação do sistema de controle de ponto eletrônico, encaminhem relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação a esta Corte de Contas, indicando quais entidades, órgãos e setores ainda não foram instalados, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema, em observância às Cláusulas IV e VII do TAG.

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00229/21

PROCESSO: 00967/19-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato nº 011/2018/PJ/DER-RO – pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem em vias urbanas do Distrito de Urucumacã e Município de Pimenta Bueno/RO (Processo Administrativo 0009.004946/2017-11).

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER)

INTERESSADO: Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20.

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20, Empresa CONCREZON Construções e Comércio EIRELI EPP – CNPJ nº 05.671.889/0001-52.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO 011/2018/DERO. IRREGULARIDADES. ATRASO NO CRONOGRAMA DA OBRA. PARALISAÇÃO PROLONGADA. DIVERGENCIA NO RECOLHIMENTO DE ISS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVER. IMPOSIÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. RESCISÃO.

1. Havendo previsão legal e contratual quanto a possibilidade de imputação de penalidade e verificada hipótese de cabimento, diante do descumprimento do cronograma de obra e descumprimento de ordem de reinício das atividades, impõe-se a instauração de procedimento administrativo que, por meio da garantia do contraditório e ampla defesa, sejam aplicadas as sanções cabíveis.

2. Ao estabelecer percentual de alíquota para dedução da base de cálculo de ISS, o legislador fixou como requisito indispensável a não possibilidade de comprovar os valores dos materiais fornecidos pelo construtor e empregados na obra de construção civil, exceção que deve ser interpretada de forma restritiva e efetivamente demonstrada, sob pena de instituir ilegítima renúncia de receita tributária e contrariar a ratio legis. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato n. 011/2018/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) que:

- a) instaure processo administrativo para, mediante garantia de contraditório e ampla defesa, penalizar a contratada pelo descumprimento parcial do contrato, visto que, ao que indicam os autos, esquivou-se em dar continuidade à obra, a despeito de ter sido intimada para tanto em duas oportunidades, em data anterior ao proferimento de decisão judicial em seu favor;
- b) realize o levantamento dos serviços executados que restaram prejudicados pela descontinuidade da execução da obra e que podem implicar em prejuízo ao erário, bem como as causas e responsáveis por tal descontinuidade, e que em sequência adote medidas antecedentes para recomposição do dano ou instaure tomada de contas especial;
- c) assim que o conflito atinente aos valores pagos a maior à contratada a título de ISS seja apreciado na via judicial, informe a essa Corte o resultado do julgamento e, caso não seja a contenda resolvida no âmbito judicial, adote medidas para ressarcimento dos valores indevidamente pagos, levando-se em consideração os argumentos expostos no item III desta decisão;
- d) considerando a informação prestada pela contratada no âmbito judicial, quanto à impossibilidade técnica de prosseguir com a execução da obra, bem como sua intenção de ver rescindido o contrato, avalie a possibilidade de rescisão do Contrato 011/2018/PJ/DER-RO e posterior realização de nova licitação para conclusão dos serviços, a fim de estancar o prejuízo social e financeiro observado nos autos, sem prejuízo de outras sanções contratuais aplicáveis.

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser utilizada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, bem como ao Secretário Geral de Controle Externo e à Coordenadoria Responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo;

IV – Dar ciência desta decisão a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, na pessoa do Juiz de Direito Edener Sebastião A. da Rosa, prolator da decisão liminar, a que se fez referência, proferida nos autos do processo 7026618-70.2020.8.22.0001;

V - Após cumprimento das medidas elencadas e decorrido o prazo legal, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00231/21

PROCESSO: 01151/2019
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador-Presidente - CPF nº 665.542.682-00, Sorin Melgar Maciel Siqueira – Contadora - CPF nº 162.775.462-87, Elivando de Oliveira Brito – Controle Interno - CPF nº 389.830.282-20.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE INATIVOS (PENSÃO E APOSENTADORIA) COM BASE NO ART. 29-A, CAPUT, DA CF. EXCLUSÃO DO SALÁRIO FAMÍLIA POR SER BENEFÍCIO DE RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO NA FORMA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCE-RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial, o que impõe o julgamento pela sua regularidade – arts. 16, I, e 17, ambos, da LC 154/96 – e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, parágrafo único do RI-TCE-RO.
2. O termo “inativos”, prescrito no caput do art. 29-A da CF, abrange os servidores aposentados e pensionistas, devendo as despesas com ambas as categorias serem excluídas do conceito de “folha de pagamento”.
3. O salário família por ser um benefício assistencial cujo pagamento é de responsabilidade do INSS ou RPPS, conforme prescrevem os arts. 65 a 70 da Lei Federal nº 8.213/91 c/c os arts. 7º, XII, e 201, IV, ambos, da CF, inclusive com registro em elemento de despesa próprio (3.3.90.08.56), não integra o conceito de “folha de pagamento”, conforme consta das Notas Técnicas SEI nºs 12212/2019/ME e 193/2020/ME.
4. Para fins de análise das disposições contidas no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, compreende-se como “Folha de Pagamento” tão somente as parcelas remuneratórias percebidas pelos Vereadores e Servidores das Câmaras Municipais, incluindo-se as obrigações patronais e excluindo-se as despesas de caráter indenizatório, inativos (pensionistas e aposentados) e o salário-família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, exercício 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Alterar da Classe II para a Classe I, em virtude de ter sido detectado pelo Corpo Instrutivo o descumprimento identificado no Processo nº 02652/18 - Gestão Fiscal, relativo a Gastos com a Folha de Pagamento acima do limite permitido e inconsistência das informações contábeis, as quais provocaram a prolação da DM-DDR-GCFCS-TC 0010/2020 e posterior comunicação aos jurisdicionados, os quais tiveram garantidos os seus direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório, preservando assim o devido processo legal;

II - Julgar Regular a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim/RO, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador Presidente (CPF nº 665.542.682-00), com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 23, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das demonstrações contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem estes os autos evidenciarem, com fidedignidade, a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial;

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Guajará-Mirim/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador Presidente (CPF nº 665.542.682-00), atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – Conceder Quitação Plena, na forma do art. 17, caput, da Lei Orgânica do TCE-RO c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO, ao Senhor Sérgio Roberto Bouez da Silva - Vereador Presidente (CPF nº 665.542.682-00), na condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo de Guajará-Mirim, referente às Contas do exercício de 2018;

V – Dar ciência à Secretaria Geral de Controle Externo do teor desta Decisão para que observe em suas análises técnicas a jurisprudência e os precedentes desta Corte de Contas acerca da matéria;

VI - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII - Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00228/21

PROCESSO: 00961/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato n. 012/2017/FITHA - construção e pavimentação da BR-435, trecho: entroc da RO-370/Pimenteiras, lote 03, seguimento: estaca 950+0,00 a estaca 1425+0,00, com extensão de 9,50KM em Pimenteiras D' oeste - Processo Administrativo:01.1411.00072.0009/2016 e 0009.317652/2018-38- (SEI GovRO).

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA .

INTERESSADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA .

RESPONSÁVEIS: Luiz Henrique Ruiz Motta – CPF 936.160.312-49 – Fiscal da obra (período de 1º.7.2017 a 30.6.2018), Newton Hideo Nakayama – CPF 041.829.848-38 – Fiscal da obra (a partir de 1º.6.2019), Lucas Poletto Orlando – CPF 004.458.882-88 – Fiscal da obra (período de 6.4.2017 até 30.6.2018), Antônio Armando Couto Bem – CPF 052.970.103-06 – Fiscal da obra (período a partir de 6.4.2017), COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda. EPP – CNPJ 13.618.408/0001-73, representada por Jefferson Piccoli da Costa, contratada Elias Rezende de Oliveira – CPF – Diretor-Geral do DER/RO, Erasmo Meireles e Sá – CPF 769.509.567-20 – ex-Diretor-Geral do DER.

ADVOGADA: Nilma Aparecida Ruiz – OAB/RO 1354.

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE FORMAL SEM O CONDÃO DE MACULAR A LEGALIDADE DAS DESPESAS. PAGAMENTO “POR QUÍMICA”. ADITIVAÇÃO A POSTERIORI. NÃO CARACTERIZADO DANO AO ERÁRIO. OBJETO EXECUTADO E ENTREGUE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. Constatada a existência de irregularidade formal relativa ao “pagamento por química” – serviços pagos sem a correspondente cobertura contratual (fora do projeto originalmente licitado), utilizando-se, para tanto, compensação de serviços previstos no contrato e que não foram executados, a medida necessária é o julgamento de mérito, com a declaração de transgressão à norma legal, entretanto, incapaz de macular a legalidade das despesas na execução do contrato;
2. Nesse sentido, são responsáveis, os fiscais que, à época, realizaram as respectivas medições, devendo ser excluída a responsabilidade daqueles que não atuaram no período;
3. Entretanto, considerando que, da irregularidade não resultou dano ao erário, tampouco restou comprovada a má-fé dos responsáveis e, ainda, a obra foi executada e finalizada, conforme termo de recebimento definitivo, em juízo de ponderação, a aplicação de pena de multa deve ser afastada;
4. Isso, sem descuidar da expedição de alerta aos responsáveis, de modo a evitar a reincidência das irregularidades evidenciadas e objetivando o aperfeiçoamento da prática dos atos administrativos;
5. Outrossim, deve ser expedida recomendação à direção geral do DER/RO para que, tendo em vista a conclusão da obra, que realize vistorias periódicas a verificar o desempenho da rodovia quando de sua utilização. E, constatado o aparecimento de defeitos atinentes à execução do objeto, que acione à contratada para adoção dos reparos devidos;
6. Deve-se, ainda, considerar cumprida a determinação constante no item II, da DM 0134/2020-GCESS, tendo em vista a comprovação dos valores pagos indevidamente (a maior), à contratada, a título de Imposto Sobre Serviços – ISS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do Contrato n. 012/17/FHITA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda. - EPP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

1. Considerar que foi constatada transgressão à norma legal, consubstanciada na infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da publicidade e transparência) ante o “pagamento por química”, decorrente da substituição da jazida especificada no projeto inicial, por outra, localizada a distância maior que a originalmente proposta;

II. Declarar, essa transgressão à norma legal, incapaz de macular a legalidade das despesas realizadas na execução do contrato n. 012/2017/PJ/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação – FITHA e a empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda. EPP, porque os serviços relativos ao transporte de material de sub-base e base foram posteriormente corrigidos, mediante termo aditivo, não houve o pagamento de serviços além dos medidos/executados e a obra foi finalizada; logo, não acarretou prejuízo à execução contratual, tampouco contribuiu para a existência de possível dano ao erário;

III. Deixar de aplicar a pena de multa aos responsáveis Antônio Armando Couto Bem e Lucas Polleto Orlando, fiscais da obra, por realizarem medições que possibilitaram o “pagamento por química”, uma vez que não foi constatada má-fé, a irregularidade foi posteriormente sanada, bem como em razão de não ter ocasionado dano ao erário, contudo, alertando-os para que:

a) Observem, no exercício do trabalho de fiscalização de obras públicas, os princípios da publicidade e transparência, dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, atentando-se para que as medições a serem realizadas, reflitam efetivamente os serviços executados;

b) Em caso de reincidência, podem estar sujeitos as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

IV. Afastar a responsabilidade de Newton Hideo Nakayama e Luiz Henrique Ruiz Motta, por não terem atuado para a consumação da irregularidade relativa ao “pagamento por química”, verificado entre a 5ª e a 9ª medições;

V. Determinar ao atual gestor do DER/FITHA, Elias Rezende de Oliveira, que adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas, sob pena de responsabilização futura, por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64;

VI. Recomendar ao DER/RO, tendo em vista a conclusão da obra, que realize vistorias periódicas no intuito de verificar o desempenho da rodovia quando de sua utilização, e caso se observe o aparecimento de defeitos relacionados a execução do objeto, seja acionada a contratada para que, em tempo oportuno, realize os reparos que se fizerem necessários, observando a garantia quinquenal estabelecida no art. 618 do Código Civil;

VII. Considerar cumprida a determinação constante no item II, da DM 0134/2020-GCESS, tendo em vista a comprovação das providências adotadas referentes aos valores pagos indevidamente (a maior), à contratada, a título de Imposto Sobre Serviços – ISS;

VIII. Dar conhecimento da decisão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis; cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, ao Secretário Geral de Controle Externo e ao Coordenador responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo, na forma regimental;

X. Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00233/21

PROCESSO: 1103/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Valdecir Lazaro – CPF n. 956.265.908-97.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício – IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Valdecir Lazaro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Valdecir Lazaro, portador do CPF n. 956.265.908-97, ocupante do cargo de Motorista, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100005844, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 725, de 21.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1039727);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00230/21

PROCESSO: 02789/20- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
 JURISDICIONADO: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
 INTERESSADO: Maciel Albino Wobeto - Diretor Geral - CPF nº 551.626.491-04
 RESPONSÁVEL: Maciel Albino Wobeto - Diretor Geral - CPF 551.626.491-04
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GENERALIZADA. FALHAS NÃO EXAMINADAS. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. SÚMULA 17/TCE-RO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber julgamento com ressalvas das contas prestadas com a expedição de determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.
2. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas: a) remessa a intempestiva de balancetes mensais; e b) deficiência na transparência das informações, possuem natureza formal, sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da administração comprove o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
3. Para as impropriedades constatadas na prestação de contas sub examine não foi oportunizado o contraditório. Todavia, desnecessário o retrocesso da marcha processual para proceder à oitiva dos responsáveis, tendo em vista que os achados de auditoria não revelaram irregularidades graves para ensejar a aplicação de sanção, nos termos da Súmula 17/TCE-RO. Contudo, não impede a expedição de determinações específicas ao atual gestor, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos vícios identificados, o que deverá ser comprovado ao Tribunal de Contas.
4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da prestação de contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Vilhena - SAAE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Maciel Albino Wobeto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Vilhena, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Maciel Albino Wobeto, Diretor Geral, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão dos seguintes achados:

- a) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2019; e
- b) deficiência na transparência dos atos de gestão, tendo em vista que o portal de transparência não disponibiliza as seguintes informações:
 - b.1) entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor);
 - b.2) relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança);
 - b.3) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993;

b.4) relatório da prestação de contas anual encaminhado ao TCERO, com respectivos anexos e atos de julgamento de contas anuais;

b.5) leis e demais atos normativos que disciplinam a criação, organização, estrutura e funcionamento da entidade.

II – Determinar ao atual Diretor Geral do SAAE/Vilhena, ou a quem o substituir ou suceder, que:

a) implemente ações visando o cumprimento integral da remessa dos balancetes mensais, via SIGAP contábil, no prazo legal; e

b) disponibilize todas as informações relativas à gestão do SAAE no portal de transparência, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: 1) entradas financeiras a qualquer título (nomenclatura, classificação, data de entrada, valor); 2) relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança); 3) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993; 4) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao Tribunal de Contas, com respectivos anexos e atos de julgamento das contas anuais; 5) leis e demais atos normativos que disciplinam a criação, organização, estrutura e funcionamento da autarquia.

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do SAAE/Vilhena para o cumprimento ou não das determinações exaradas pela Corte de Contas, bem como promova uma análise mais minudente da gestão da autarquia;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao examinar as prestações de contas futuras:

a) verifique o cumprimento das determinações exaradas nos itens anteriores; e

b) adote medidas de aperfeiçoamento no que tange ao cumprimento das determinações desta Corte, de maneira que especifique quais as determinações foram consideradas cumpridas e descumpridas e as razões que justifiquem tal entendimento;

c) anexe aos autos os papeis de trabalho utilizados pela equipe técnica, que fundamentaram as conclusões relacionadas no relatório técnico;

V – Dar ciência desta decisão:

a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Coordenador da coordenaria responsável pela elaboração do relatório técnico de análise de defesa (Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais).

VI - Comunicar o teor desta decisão, com efeito imediato, via ofício, ao atual Diretor Geral do SAAE/Vilhena para o cumprimento desta decisão;

VII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00227/21

PROCESSO PCe: 02793/2020

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.

RESPONSÁVEIS: Tania Maria Kechner dos Santos - CPF n. 313.050.592-04 - Secretária Municipal de Saúde (período de 1.1 a 20.8.2019), Fábio Júnior de Carvalho - Secretário Municipal de Saúde - CPF n. 977.755.251-34 (período de 22.8 a 30.10.2019), Genadir Ribeiro - Secretário Municipal de Saúde - CPF n. 203.248.042-53 (período de 1.11 a 31.12.2019).

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS. SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO E DO RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A PARTE. INDICÊNCIA OBRIGATÓRIA DOS PRINCÍPIOS DA UTILIDADE NECESSIDADE DA PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DOS MEIOS QUE GARANTAM A SUA CELERIDADE. REMANSOSA E PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CRISTALIZADA NA SÚMULA 17/TCE-RO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber julgamento com ressalvas das contas prestadas com a expedição de determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.

2. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas: a) remessa intempestiva de balancetes mensais; e b) deficiência na transparência das informações, possuem natureza formal, sem a evidencição de dano e sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da administração comprove o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

3. As impropriedades constatadas na prestação de contas sub examine não foram objeto do contraditório. Todavia, em obediência aos princípios da utilidade e necessidade da prática dos atos processuais e da razoável duração do processo e dos meios que garantam a sua celeridade, é desnecessário o retrocesso da marcha processual para proceder à oitiva dos responsáveis, tendo em vista que os achados de auditoria não revelaram irregularidades graves para ensejar a aplicação de sanção, a rejeição de contas e nem impõe prejuízos ao prestador das contas prestadas, tendo em vista que a natureza jurídica da ressalva é de auxiliar o gestor (apenas chamar a atenção) para a necessidade de melhoria no procedimento e na gestão da prática dos atos administrativos, nos termos da remansosa e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas cristalizada na Súmula 17/TCE-RO. Contudo, não impede a expedição de determinações específicas ao atual gestor, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos vícios identificados de modo a aperfeiçoá-los, o que deverá ser comprovado ao Tribunal de Contas.

4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Tania Maria Kechner dos Santos, Secretária Municipal de Saúde (período de 1.1 a 20.8.2019), Fábio Júnior de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, (período de 22.8 a 30.10.2019) e Genadir Ribeiro, Secretário Municipal de Saúde, (período de 1.11 a 31.12.2019), concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão dos seguintes achados, que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão:

a) De responsabilidade dos Secretários de Saúde de Corumbiara, exercício de 2019, Tania Maria Kechner, em razão da remessa extemporânea do balancete mensal de fevereiro/2019; Fábio Júnior de Carvalho, referente ao balancete mensal de setembro/2019; e Genadir Ribeiro, referentes aos balancetes mensais de outubro, novembro e dezembro/2019; e

b) De responsabilidade dos Secretários de Saúde de Corumbiara, exercício de 2019, Tania Maria Kechner, Fábio Júnior de Carvalho, e Genadir Ribeiro, em razão da ausência de informações no portal da transparência sobre as demonstrações contábeis (balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial; DFC; DVP; relatório de controle interno); sobre as leis de planejamento e orçamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual); de gestão e estrutura de governança: relatório de gestão; estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

II – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Corumbiara (responsável pelo Fundo de Saúde), ou a quem o substituir ou suceder, em conjunto com o chefe do Poder Executivo de Corumbiara, acerca da necessidade de efetivar as recomendações e providências exaradas no relatório anual de auditoria do controle interno, dada a relevância das correções das impropriedades constatadas pela Controladoria para o aprimoramento da gestão:

- a) implante controles de estoques que possam produzir informações gerenciais tempestivas, tais como registros de informações de recebimento (entrada) e distribuição/entrega (saída) de medicamentos, materiais pensos e de consumo das unidades de saúde;
- b) realize treinamentos de urgência e emergência para todos os enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde e curso de direção defensiva para os motoristas de ambulâncias;
- c) adote as providências a fim de permitir o acesso à internet, telefone e implantação de sistemas automatizados, melhorando a comunicação e promovendo a disponibilidade de informações gerenciais tempestivas entre as unidades de saúde; e
- d) providencie seguro da frota de veículos da saúde;

III – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde (responsável pelo Fundo de Saúde), ou a quem o substituir ou suceder, que implemente ações visando o cumprimento integral da remessa dos balancetes mensais, via Sigap contábil, no prazo legal;

IV – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do Fundo Municipal de Saúde para o cumprimento ou não das determinações exaradas;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao examinar as prestações de contas futuras, verifique o cumprimento das determinações exaradas nos itens anteriores;

VI – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

- a) aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas;
- c) ao Secretário Geral de Controle Externo; e
- d) ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais.

VII - Comunicar o teor desta decisão, com efeito imediato, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Corumbiara (responsável pelo Fundo de Saúde) para o cumprimento desta decisão;

VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. :2803/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete – Junho de 2019
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO :Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0120/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE JUNHO-2019. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de junho de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1070950), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de junho de 2019 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 10.10.2019, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2020/2021.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução n. 139/2013, proponho o arquivamento do Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de junho de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2019, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de “Classe II” e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o seu pensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de junho de 2019, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de “Classe II”, sem autuação de processo, tornando inexequível o pensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1070950), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexequibilidade de pensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2802/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete – Maio de 2019
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0119/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE MAIO-2019. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de pensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de maio de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071019), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de maio de 2019 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 10.10.2019, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2020/2021.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução n. 139/2013, proponho o arquivamento do Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de maio de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2019, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de maio de 2019, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexecutível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071023), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - **CUMPRIDAS** as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 2 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2804/2019
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete – Julho de 2019
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO :Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0121/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE JULHO-2019. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de julho de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1070945), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de julho de 2019 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 10.10.2019, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2020/2021.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução n. 139/2013, proponho o arquivamento do Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de julho de 2019, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, objeto do Processo n. 01805/20 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2019, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutável o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de julho de 2019, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições inseridas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexecutável o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1070945), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutabilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. :2632/2020
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete – Janeiro de 2020
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO :Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0123/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE JANEIRO-2020. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de janeiro de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, *c/c* o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071165), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de janeiro de 2020 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 23.10.2020, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2021/2022.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução Nº 139/2013, proponho o arquivamento do presente Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de janeiro de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, *c/c* o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de “Classe II” e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutível o seu pensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de janeiro de 2020, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de “Classe II”, sem autuação de processo, tornando inexecutível o pensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071165), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutibilidade de pensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 4 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01619/21/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari/RO.
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde.
INTERESSADO: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF: 852.636.212-72 – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO (Consultante)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0142/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. CONSULTA. QUESTIONAMENTO QUANTO À LEGALIDADE DO REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ESCALONAMENTO DO PISO) PREVISTO NA LEI FEDERAL 13.708/08. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (Ofício nº 0040/2021-GAB/PMCJ - ID 1074571), o qual solicita posicionamento deste Tribunal quanto à legalidade do reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde (escalonamento do piso) previsto na Lei Federal 13.708/08, em face da vedação constante da Lei Complementar nº 173/2020, extrato:

[...]

A LC 173/2020 - que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus - vedou até o fim de 2021 a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. A exceção é para casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

O piso salarial dos agentes comunitários de saúde, cuja previsão de reajuste foi definida de modo escalonado, no âmbito nacional, por intermédio da Portaria nº 3.317/2020, cujos termos foram fixados pela lei Federal nº 13.708/2018.

Art. 9º-A

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de Janeiro de 2021. (sem grifos no original).

Nesse contexto, dentre os debates gerados a partir da edição da Lei Complementar 173/2020, podem-se extrair diferentes posicionamentos de diversos Tribunais de Contas Estaduais, entidades governamentais e manifestações doutrinárias,

No presente caso, solicito posicionamento deste Tribunal, se é ou não aplicável o reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde (escalonamento do piso) previsto na Lei 13.708/08. [...]

Registre-se que junto ao documento inicial^[1], consta parecer jurídico subscrito pelo Senhor Graciliano Ortega Sanchez, Procurador Geral Municipal.

Autuado e distribuído^[2], o processo veio concluso ao relator.

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada à relatoria, cumpre-se, regimentalmente, efetuar juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Pois bem. A consulta perante esse Tribunal de Contas deve versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, carreada com os requisitos de admissibilidade, disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese. Vejamos:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

[...]

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO) IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. (grifo nosso)

À vista disso, de pronto, verifica-se que a presente consulta preenche, *in totum*, os multicitados requisitos de admissibilidade exigíveis ao seu conhecimento. Explico.

Em leitura aos dados da consulta encaminhada, constata-se ter sido subscrita pela autoridade competente, por se tratar do Prefeito Municipal do Candeias do Jamari (art. 84, caput, do RI/TCE-RO); refere-se à matéria de competência do Tribunal de Contas, visto suscitar dúvida, tem tese, quanto à legalidade do reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde (escalonamento do piso) previsto na Lei Federal 13.708/08 (art. 83, do RI/TCE-RO); contém a indicação precisa do seu objeto e, ainda, está devidamente acompanhada do respectivo parecer jurídico, consoante determinação do art. 84, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, constatado que a presente consulta atende ao requisito de admissibilidade prescrito no §1º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, com fundamento no art. 85 do mesmo regramento legal, **decide-se:**

I – Conhecer da Consulta formulada por **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** - CPF: 852.636.212-72, na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari – acerca da legalidade do reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde, previsto na Lei Federal 13.708/08, em face da vedação constante da Lei Complementar nº 173/2020 – por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar, via publicação no Diário Oficial do TCE-RO, do teor desta Decisão, o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou quem vier a substituí-lo, informando da disponibilidade para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.br;

III- Determinar ao **Departamento do Pleno** o cumprimento desta decisão, encaminhando após, os autos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** para sua regimental manifestação;

IV – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Documento n. 06667/2021/TCE-RO – ID= 1074571 e 1074574.

[2] Certidão de Distribuição – ID=1074749

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00235/21

PROCESSO N. 861/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
INTERESSADOS: Adriana Rodrigues Gonçalves e outros
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior-Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Jaru, regido pelo Edital n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital n. 001/2019, publicado na AROM n. 2565, de 14.10.2019 (fl.164, ID 1026067), por estar em conformidade com a

Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria, e determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
861.21	Magna Fernandes Mota	000.276.462-89	Professora Pedagoga	01/03/2021
861.21	Josélia Flávia Rodrigues Resende	732.082.802-20	Professora Pedagoga	01/03/2021
861.21	Lucilene de Paiva Lisboa	881.942.642-00	Técnica em Enfermagem	05/03/2021
861.21	Pamela Sthefany Suaires de Souza	012.916.492-55	Técnica em Enfermagem	05/03/2021
861.21	Andreia Karla Ferreira Damascena Sorroche	510.929.302-30	Enfermeira Obstetra	05/03/2021
861.21	Adriana Rodrigues Gonçalves	855.194.302-25	Enfermeira	15/03/2021
861.21	Weslei Lopes Onorio	046.395.949-33	Técnico em Enfermagem	05/03/2021

II. Dar ciência desta Decisão, via diário oficial, ao gestor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia- TCE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o seu inteiro teor do acórdão estar disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III. Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00243/21

PROCESSO: 0915/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
INTERESSADOS: David Atilla Gonçalves de Aquino e outros.
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior – Prefeito.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público, realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427, de 29.03.2019 (ID 1029185 fls. 6/86), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1-5174/2021	Esnita Damasceno de Lima Rodrigues	341.241.522-72	Professora Pedagoga	25.02.2021
1-5174/2021	Patrícia da Silva Rós	001.693.502-07	Professora Pedagoga	25.02.2021
1-5174/2021	Vanderleia Pereira Domingos	005.043.792-59	Professora Pedagoga	25.02.2021
1-5174/2021	Polyane Rodrigues	036.193.442-48	Professora Pedagoga	25.02.2021
1-5174/2021	Elisangela Miranda Macedo Coelho	012.518.092-60	Técnica em Enfermagem	25.02.2021
1-5174/2021	Silvane Nascimento Cavalcante de Moraes	881.817.822-91	Supervisora Escolar	04.03.2021
1-5174/2021	Elizangela de Almeida Lima Simões	987.448.442-04	Professora Pedagoga	05.03.2021
1-5174/2021	Bruna Cristina Paganini	893.478.112-20	Técnica em Enfermagem	05.03.2021
1-5174/2021	Edilaine Macedo dos Santos Perone	019.447.712-63	Professora Pedagoga	05.03.2021
1-5174/2021	Simone Kays de Oliveira Joachimenco	932.628.332-15	Técnica em Enfermagem	15.03.2021
1-5174/2021	Suelen Rodrigues de Assis Bento	881.940.352-87	Auxiliar de Farmácia	12.03.2021
1-5174/2021	Hendy Lima de Carvalho	943.602.002-34	Farmacêutico Generalista	18.03.2021
1-5174/2021	Bruno Paulo de Sousa	016.755.552-90	Enfermeiro	18.03.2021
1-5174/2021	Renato Reis Almeida	021.232.522-12	Profissional de Educação Física	10.03.2021
1-5174/2021	Edinalva Pereira de Oliveira	746.339.022-53	Professora de Libras	12.03.2021
1-5174/2021	Valeria Ribeiro dos Santos	904.206.832-91	Professora Pedagoga	12.03.2021

1-5174/2021	David Átilla Gonçalves de Aquino	772.824.342-04	Farmacêutico Generalista	18.03.2021
1-5174/2021	Aline Santana de Araújo Vaz	036.053.952-10	Professora Pedagoga	12.03.2021
1-5174/2021	Sandrelly Neves Batista	719.845.692-87	Professora Pedagoga	12.03.2021
1-5174/2021	Thales Wallace Alves Alencar	883.539.232-20	Técnico em Raio-X	18.03.2021
1-5174/2021	Franciele Pereira Alexandre	003.650.722-90	Professora Pedagoga	17.03.2021
1-5174/2021	Ceziane da Silva Silveira Sopeleti	739.925.692-68	Professora Pedagoga	17.03.2021
1-5174/2021	Rodrigo da Silva Brito	555.170.802-00	Agente de Defesa Civil	18.03.2021

II. Alertar a Prefeitura Municipal de Jaru que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea "a" e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades quanto à omissão na publicação em jornal de grande circulação do edital de concurso público, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996);

III. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00238/21

PROCESSO: 0928/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
INTERESSADOS: Maria Emília dos Santos Torre e outros.
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior - Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Jaru, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2427, de 29.03.2019 (fls. 53/133, ID 1031242), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar os seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0928/21	Maria Emília dos Santos Torre	408.346.972-20	Técnica em enfermagem	26.02.2021
0928/21	Aline do Nascimento	967.349.302-20	Fisioterapeuta	12.03.2021
0928/21	Dhulie Orlanda de Araújo	020.659.612-01	Enfermeiro	12.03.2021
0928/21	Beatriz da Silva	904.398.802-20	Técnico em Enfermagem	18.03.2021
0928/21	Flávia Queiroz	887.396.192-49	Técnico em Enfermagem	18.03.2021
0928/21	Daniele Kaepf Erci	030.627.192-30	Professora – Pedagogia	12.03.2021
0928/21	Tatianny Kettlynn Abreu Silva	948.634.312-87	Enfermeira	12.03.2021

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaru, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão estar disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00244/21

PROCESSO: 1009/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.
 INTERESSADOS: Weliton da Costa Rodrigues e outros.
 RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – Prefeito Municipal.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Ministro Andreazza – DOM n. 2756, de 17.7.2020 (ID 1035290 fls. 35/61), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Weliton da Costa Rodrigues	908.983.542-34	Agente de combates às Endemia	4.5.2021
Rosangela Cardoso Rodrigues	800.015.482-04	Técnica em Enfermagem	3.5.2021
Jóbson Nunes da Costa	008.087.352-92	Vigia	3.5.2021
Flávio José da Costa	861.749.162-00	Vigia	4.5.2021
Luiz Carlos Venturini	172.645.292-15	Mecânico	3.5.2021
Jeferson Jose Vasconcelos Oliveira	050.192.842-11	Serviços gerais – Braçal	13.5.2021

II. Alertar a Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea "a" e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades quanto à omissão na publicação em jornal de grande circulação do edital de concurso público, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar n. 154/1996);

III. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01477/2021/TCE-RO

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Possível prática de irregularidades relativas à concessão, via Lei Municipal n. 1083/2021, de revisão anual dos vencimentos dos servidores da Prefeitura do município de Mirante da Serra, com descumprimento às determinações contidas na Lei Complementar Federal n. 173/2020 e na Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO.

RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal -CPF n. 694.514.272-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0146/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. LEI MUNICIPAL. REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de Comunicado encaminhado à Ouvidoria desta Corte de Contas, feita de forma anônima, acerca de supostas irregularidades relativas à concessão, via Lei Municipal n. 1083/2021, de revisão anual dos vencimentos dos servidores da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, com descumprimento às determinações contidas na Lei Complementar Federal n. 173/2020 e na Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO.

2. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que "Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO".

2.1. Verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade, conforme relatório registrado sob a ID 1067702. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 51 (cinquenta e um) pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 (quarenta e oito) pontos "o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle" (art. 5º, da Portaria nº 466/2019/TCE-RO).

2.2 Assim, a Unidade Técnica emitiu Relatório de Seletividade observando a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam: trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

2.3 Na sequência, foi elaborada a proposta de Fiscalização sob a ID=1074725, propondo a admissão do PAP e o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, com fundamento no art. 10, §1º, I da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE-RO.

3. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e verifico a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que os fatos noticiados recebam exame por parte desta Corte de Contas, que deverá ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, em razão das supostas irregularidades relativas à concessão, via Lei Municipal n. 1083/2021, de revisão anual dos vencimentos dos servidores da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, com descumprimento às determinações contidas na Lei Complementar Federal n. 173/2020 e na Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO.5. Na sequência, o processo deverá ser encaminhado para análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

4. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 61 do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Fiscalização de Atos e Contratos;

II – Determinar à Assessoria que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Fiscalização de Atos e Contratos;

III – Determinar à Assessoria, que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, inclusive a publicação desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para emissão de Relatório Preliminar, bem como, realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00241/21

PROCESSO N. 1112/2021 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro.
INTERESSADOS: Aline Rodrigues de Oliveira e outros.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes, CPF n. 677.527.309-63 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

- Os atos de admissão de servidores que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro regido, pelo Edital n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em Concurso Público realizado por meio do Edital n. 001/2019, publicado na AROM n. 2.540, de 9.9.2019 (fl.49, ID 1040468), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
01112/21	Aline Rodrigues de Oliveira	797.384.352-34	Técnico Agrícola	3.5.2021
01112/21	Joilson Baieta da Costa	031.102.612-51	Agente Comunitário de Saúde	13.5.2021
01112/21	Fabrcio Montalvão de Oliveira	017.534.962-25	Agente Comunitário de Saúde	13.5.2021
01112/21	Elen Maria da Silva Miranda	017.578.152-44	Agente Comunitário de Saúde (rural)	13.5.2021
01112/21	Karine dos Santos Rodrigues	033.634.462-76	Agente de Limpeza e Conservação (Zeladora)	13.5.2021

II. Dar ciência desta Decisão, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III- Alertar a administração da Prefeitura Municipal de Monte Negro que, doravante, observe o disposto no art. 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, visando a evitar prática de irregularidades quanto à omissão na publicação em jornal de grande circulação do edital de concurso público, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996.

IV. Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01260/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Levantamento
JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré.
INTERESSADO: Município de Nova Mamoré.
ASSUNTO: Levantamento sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento do Covid-19 frente a disponibilidade de estoque de oxigênio para atender demandas urgentes
Marcelo Rodrigues Uchoa, Prefeito Municipal (CPF nº 389.943.052- 20)
Vanessa Cristina Moraes Nascimento, Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 317.172.808-70)
RESPONSÁVEL:
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0139/2021-GCVCS/TCE-RO

LEVANTAMENTO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DA CNPTC Nº 1/2021 NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, APARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. RESULTADO COM INDICADORES DE POTENCIAIS PROBLEMAS APRESENTADOS PARA O BAIXO ÍNDICE DE VACINAÇÃO. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO À COVID-19. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata o presente procedimento de Levantamento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – Recomendação CNPTC nº 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID19, em caso de ocorrer situação semelhante à enfrentada pelo Estado do Amazonas e, ainda, do relatório técnico de avaliação acerca do cumprimento do Despacho n. 0036/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998169), o qual trouxe informações sobre o nível de preparação do município de Nova Mamoré para enfrentamento do Covid-19, principalmente em relação à disponibilidade de estoque de oxigênio para atender demandas urgentes relacionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Calha mencionar que os autos retornaram a este Gabinete na forma do Relatório Técnico de ID 1045660, em que se propõe comunicação ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), bem como para que se determine ao município de Nova Mamoré que providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso.

Em análise inicial, os responsabilizados foram notificados (IDs 999165 e 999166) para que apresentassem informações a respeito das seguintes questões:

1. O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
2. Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?

3. Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
4. Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?
5. Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas?

Após a devidamente notificados (ID 999165 e 999166^[1]), em cumprimento ao item I do DESPACHO Nº 0036/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998169) o Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré e a Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento**, Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré, encaminharam a esta Corte as informações solicitadas, conforme o Ofício n. 050-GP/2021(ID 996871), com o fim de atender à determinação imposta no mencionado expediente. Senão vejamos:

- a. atualmente não possuem estoque específico de oxigênio, pois contam com uma empresa que abastece a demanda diariamente;
- b. não possuem o número suficiente de profissionais para atender a população, razão pela qual foi buscado a contratação de médicos, enfermeiros e técnicos das áreas de carência (enfermagem, laboratório, radiologia);
- c. possuem contrato vigente com a empresa fornecedora de oxigênio, contudo, em virtude do alto consumo do insumo, foi providenciado um aditivo no contrato;
- d. receberam aproximadamente 574 doses de vacinas e 500 seringas, todavia, possuem no estoque um quantitativo suficiente para suprir a demanda.

Diante dos fatos em questão, na forma do relatório instrutivo juntado ao PCE em 28.5.2021 (Documento ID 1045658), dentre outros aspectos, o Corpo Técnico obteve as informações quanto ao dimensionamento da real necessidade de consumo de oxigênio medicinal no município de Nova Mamoré e, com os argumentos dispensados, a unidade técnica emitiu nota conclusiva com o seguinte teor:

6.1 comunicação ao Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia (COSEMS) e à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU);

6.2 reiteração da determinação constante no item I, do despacho n. 0036/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998169), para que o município de Nova Mamoré providencie a realização de outras diligências, além daquelas já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de Covid-19 no município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir; e

6.3 arquivamento do processo.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já mencionado, trata o presente processo de Levantamento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – Recomendação CNPTC nº 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID19, em caso de ocorrer situação semelhante à enfrentada pelo Estado do Amazonas e, ainda, do relatório técnico de avaliação acerca do cumprimento do Despacho n. 0036/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998169), o qual trouxe informações sobre o nível de preparação do município de Nova Mamoré para enfrentamento do Covid-19, principalmente em relação à disponibilidade de estoque de oxigênio para atender demandas urgentes relacionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Em linhas gerais, o expediente teve como finalidade atender o Despacho nº 0036/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998169), consubstanciado na Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – Recomendação CNPTC nº 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID19, em caso de ocorrer situação semelhante à enfrentada pelo Estado do Amazonas.

A Recomendação CNPTC n. 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, tomou por base os dados divulgados pelo Consórcio Nacional dos Veículos de Imprensa, o qual apontavam que mais de 208 mil pessoas, vítimas do coronavírus, perderam a vida em todo o país, com uma média atual de 54.048 novos casos por dia, representando uma alta de 37% na média de mortes e, ainda, de que dos 26 estados brasileiros, 15 teriam alta no número de mortes, dos quais o Amazonas, à época, era o primeiro (182%) e o Tocantins o segundo (173%), tendo a situação agravada no Estado do Amazonas pela falta de oxigênio.

Assim, norteado pela referida Recomendação, a Corte de Contas, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, expediu Ofício Circular nº 1/2021/SGCE/TCERO^[2] (ID 996871 – pag. 4/5), requisitando a todos os 52 Municípios do Estado, informações acerca do estoque atual de oxigênio no município seria suficiente para atender a uma demanda urgente; e se haveria número suficiente da saúde para atender a população com esse fim e a situação dos contratos com as empresas que fornecem oxigênio para o município de Nova Mamoré.

Feitas as considerações necessárias, cabe pontuar que a deflagração do presente procedimento fiscalizatório decorre do atual cenário vivenciado no Estado de Rondônia com relação à pandemia da Covid-19, cujo crescimento no número de casos ativos e internações nos municípios se demonstrou preocupante, tendo alertado para uma possível insuficiência no abastecimento de oxigênio medicinal.

Frente ao exposto, visando à apuração dos fatos, elegeu-se o procedimento de fiscalização denominado Levantamento, o qual é regulado pelos artigos 23, II, e 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, que assim estabelecem:

Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos:

[...] II – Levantamento;

[...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido **ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento.** (Sem grifos no original) [\[3\]](#).

Nesse sentido, competiu ao Relator examinar os procedimentos no âmbito do Município de Nova Mamoré, o que foi materializado por meio do Despacho nº 0036/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 998169).

Com efeito, extrai-se das informações e dos dados expostos no presente Levantamento, o jurisdicionado informou esta Corte de Contas através do Ofício nº 050-GP/2021, datado de 26 de janeiro de 2021 (ID 996871) que atualmente não possui estoque específico de oxigênio, sendo abastecido por empresa particular para suprir a demanda, conforme destacado a baixo:

1. Atualmente não temos um estoque específico de Oxigênio, pois contamos com uma empresa que abastece nossa demanda diariamente.
2. Devido ao aumento da demanda, não possuímos o número suficiente de profissionais para atender a população, razão pela qual estamos buscando meios legais para a contratação de médicos, enfermeiros e técnicos das áreas de carência (enfermagem, laboratório, radiologia, etc).
3. Temos contrato vigente com a empresa fornecedora de oxigênio, porem em virtude do alto consumo pela COVID-19, estamos providenciando um aditivo no referido contrato.
4. Até o presente momento recebemos aproximadamente 574 (quinhentas e setenta e quatro) doses de vacinas e 500 (quinhentas) seringas. Porém, temos no estoque o quantitativo suficiente para supri essa necessidade.

Noutro aspecto, em que pese ter sido evidenciada deficiência no fornecimento de oxigênio, aferiu-se que o Município de Nova Mamoré, vem adquirindo o produto de forma regular com o abastecimento por empresa terceirizada, além das medidas voltadas à vacinação da população, o que tem reflexos positivos na diminuição dos casos de infectados e consequentemente do uso de tal insumo (oxigênio).

Com isso, frente aos dados, às informações e às conclusões em tela, a teor do previsto na parte final do art. 25, *caput*, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, compreende-se que, neste interregno processual, não há justificativas para o prosseguimento da presente ação de controle por meio de processos de inspeção e/ou auditoria, o que não afasta a possibilidade de nova atuação da Corte de Contas, acaso haja o agravamento da situação disposta anteriormente, o que se não evidencia no presente caso, considerando que o número de contaminados pela COVID-19, diminuiu no município em referência.

In casu, no Município de Nova Mamoré, os números de casos confirmados, recuperados e de óbitos, desde o primeiro registro no Estado após a Recomendação CNPTC n. 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, até o último Boletim divulgado, datado de 29 de junho de 2021, demonstra uma redução dos casos, vejamos:

Modernamente o número de casos de óbitos e curados, desde o primeiro registro em 18 de janeiro de 2021 até hoje (29 de julho de 2021), por COVID-19, são:

--	--

TOTAL DE CASOS EM RONDÔNIA – 18/01/2021			
MUNICÍPIOS	CASOS CONFIRMADOS	RECUPERADOS	ÓBITOS
Porto Velho	46.367	36.411	1.006
Ariquemes	9.052	7.655	163
Vilhena	6.184	5.021	92
Ji-Paraná	5.653	5.194	134
Cacoal	5.338	4.515	75
Guajará-Mirim	3.869	3.565	96
Jaru	3.033	2.641	39
Rolim de Moura	2.794	2.390	41
Machadinho D'Oeste	2.394	1.866	18
Candeias do Jamari	2.137	1.892	36
Ouro Preto do Oeste	1.903	1.680	38
Pimenta Bueno	1.808	1.337	20
Alta Floresta D'Oeste	1.707	1.500	22
Buritis	1.585	1.278	16
Nova Mamoré	1.454	1.291	13

Fonte: <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-304-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>

--	--

TOTAL DE CASOS EM RONDÔNIA – 29/07/2021			
Município	Casos Totais	Óbitos Totais	Curados Totais
Porto Velho	84.906	2.484	81.702
Ariquemes	22.252	484	21.664
Ji-Paraná	19.176	574	18.431
Cacoal	14.153	297	13.785
Vilhena	13.856	262	13.545
Jaru	7.758	175	7.509
Rolim de Moura	6.857	168	6.567
Machadinho D'Oeste	6.846	113	6.648
Pimenta Bueno	6.489	114	6.214
Guajará-Mirim	5.405	223	5.171
Buritis	4.891	75	4.673
Ouro Preto do Oeste	4.599	142	4.431
Alta Floresta D'Oeste	4.006	65	3.896
Candeias do Jamari	3.935	77	3.805
Presidente Médici	3.613	84	3.522
Nova Mamoré	3.538	80	3.405

Fonte: <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-496-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>

Em análise aos dados constantes dos demonstrativos, confere-se que os óbitos no município de Nova Mamoré, em números acumulados, aumentaram de 13 em janeiro do corrente ano para 80 casos em julho de 2021. Por outra via, ainda que o número de pacientes infectados tenha aumentado de 1.454 para 3.529, houve, entretanto, significativo aumento no número de recuperados, os quais passaram de 1.291 em janeiro para 3.405 em julho.

Os números, demonstram, portanto, de que, em que pese ter havido aumento em todos os índices do levantamento, não houve afetação, pelas medidas em curso por parte da administração, do risco de falta de oxigênio, consoante destacado na presente análise. Desta forma, de imediato, revela-se pertinente o arquivamento do presente feito como propôs o Corpo Técnico, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído.

Posto isso, a teor do art. 25, *caput*, parte final, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, **decide-se**:

I – Arquivar o presente processo de Levantamento, que trata de procedimento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – Recomendação CNPTC nº 1/2021, de 18 de janeiro de 2021, sobre o nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID19, uma vez que atingiu o objetivo para a qual foi constituído – com a obtenção de dados e das informações quanto ao dimensionamento da real necessidade de consumo de oxigênio medicinal pelo município de Nova Mamoré;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Marcelo Rodrigues Uchoa** (CPF: 389.943.052-20. Prefeito do Município de Nova Mamoré e da Senhora **Vanessa Cristina Moraes Nascimento** (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir para que providenciem a realização de outras diligências, além daquela já em curso, de forma a evitar o aumento dos casos de COVID- 19 no Município, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir;

III – Intimar via Ofício, do teor desta decisão a Dra. **Joice Gushy Mota Azevedo**, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa Covid-19, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente em sua respectiva área de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos na forma indicada no item I;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Ofício n. 0437/2021-DP-SPJ datado de 01/03/2019 (ID 999165)

Ofício n. 0438/2021-DP-SPJ datado de 01/03/2019 (ID 999166)

[2] OFÍCIO CIRCULAR Nº 1/2021/SGCE/TCERO, datado de 25/01/2021. (ID 996871 – pag. 4/5)

[3] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 268/2018/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-268-2018.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00232/21

PROCESSO: 1347/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis ilegalidades ocorridas no cumprimento do contrato de fornecimento de cascalho laterítico para manutenção da malha viária da zona urbana do município de Porto Velho-RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal - CPF nº 476.518.224-04.

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E COTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIE IRREGULARIDADES. FALHAS FORMAIS QUE NÃO IMPLICAM EM IRREGULARIADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de elementos que torne evidente as irregularidades noticiadas e a impossibilidade de verificação in loco tornam improcedentes aos fatos noticiados.
2. A ocorrência de falhas formais, sem prejuízos a liquidação da despesa, não justifica o prosseguimento da fiscalização.
3. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos objetivando apurar possíveis irregularidades no contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 035/2019/SML, Sistema de Registro de Preços nº 013/2019, Processo Administrativo nº 02.00432/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar improcedente os fatos comunicados a Ouvidoria deste Tribunal de Contas que deram origem a presente Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da ausência de elementos que evidencie as irregularidades noticiadas, e diante de que a análise empreendida pelo Corpo Técnico sobre a documentação enviada pela Administração Pública não detectou irregularidades graves que justifiquem a continuidade deste processo, cujo objeto decorrente do fornecimento de cascalho laterítico para manutenção da malha viária da zona urbana da referida municipalidade, originário do Pregão Eletrônico 035/2019/SML;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como dar ciência para a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, via SEI;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, arquite os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edison de Sousa Silva, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declararam suspeição.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00242/21

PROCESSO: 0932/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Eudeiza Jesus de Araújo e outros.
RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – CPF n. 619.157.502-53 - Secretário Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena – DOV n. 2818, de 2.10.2019 (ID 1037075), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Eudeiza Jesus de Araújo	320.716.552-49	Professor Nível III (Pedagogia)	16.4.2021
Eliane Aparecida de Oliveira	711.040.892-20	Professor Nível III (Pedagogia)	12.4.2021
Nubia Paula de Lima Santos Hencklein	902.989.502-00	Secretária Escolar I	31.3.2021
Fabiana Martins Alves	018.033.332-19	Secretária Escolar I	13.4.2021
Fabiela Veiga Barros	694.516.212-53	Secretária Escolar I	31.3.2021
Ana Franscieli Horn	936.670.782-34	Secretária Escolar I	22.4.2021
Ana Emilia da Rocha	008.648.581-40	Professor Nível III (Pedagogia)	31.3.2021

II. Alertar a Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea "a" e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades quanto à omissão na publicação em jornal de grande circulação do edital de concurso público, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar n. 154/1996);

III. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00240/21

PROCESSO: 0936/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Adão Pereira Lima e outros.
RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1031379 fls. 3/153), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
333/2021-07	Maria Cristina Lino da Silva	031.030.702-33	Secretária Escolar I – Zona Urbana	29.03.2021
334/2021-01	Lucilene Ferreira de Araújo	946.171.802-06	Professora Nível III (Pedagogia) – Zona Urbana	31.03.2021
334/2021-03	Ana Claudia Muler	012.017.402-23	Professora Nível III (Pedagogia) – Zona Urbana	08.04.2021
515/2021-01	Jhonata Leonardo de Souza	034.466.942-42	Motorista de Viaturas Leves	29.03.2021
839/2021-01	Anelise Késia Gonçalves Franco	009.035.841-40	Secretária Escolar I – Zona Urbana	06.04.2021
839/2021-02	Lucas Ludgerio Chuviru	031.589.822-42	Secretário Escolar I – Zona Urbana	31.03.2021
839/2021-05	Bruna Ferreira Rodrigues	073.701.681-74	Secretária Escolar I – Zona Urbana	07.04.2021
839/2021-07	Adão Pereira Lima	696.532.832-00	Pedreiro	08.04.2021
881/2021-01	Igor Demétrio Vanucci Cardoso	040.564.102-83	Advogado	29.03.2021

II. Alertar a Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea "a" e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades quanto à omissão na publicação em jornal de grande circulação do edital de concurso público, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996);

III. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00246/21

PROCESSO: 1032/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Carla Caroline Freitas e outros.
RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1037752 fls. 1/151), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
344/2021-01	Carolina Mieko Utumi Godinho	000.435.092-82	Cirurgiã Dentista	04.05.2021
417/2021-01	Carla Caroline Freitas	022.721.572-97	Telefonista	15.04.2021
765/2020-04	Leticia Repiso Burgarelli	006.245.502-81	Médica (Clínica Geral)	19.04.2021
1015/2020-02	Raphael Augusto Braga Nunes	005.508.262-97	Médico (Cirurgião Geral)	05.05.2021
4192/2020-01	Jimenez Felix Moreira	512.894.662-20	Farmacêutico	01.04.2021

II. Alertar a Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea “a”, e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando a evitar prática de irregularidades quanto à omissão na publicação em jornal de grande circulação do edital de concurso público, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996);

III. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00245/21

PROCESSO: 1160/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Daniely de Almeida Fernandes e outros.
RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo nº 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena – DOV nº 2818, de 02.10.2019 (págs. 1/151 – (ID1044266), por estar em conformidade com às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Sirleia Gomes de Abreu Oliveira	063.911.269-25	Professora (Pedagogia)	26/04/2021
Débora Cristina Souza Pêgo e Borba	006.005.872-23	Secretária Escolar	30/04/2021
Marcio Antônio Donadon Batista	617.024.982-04	Agente Administrativo	18/05/2021

Eliamar Jonck de Carvalho	001.693.882-80	Psicólogo	11/05/2021
Daniely de Almeida Fernandes	957.817.572-87	Técnico em Segurança do Trabalho	18/05/2021
Joene Perrú de Cerqueira	978.894.231-87	Operador de Motoniveladora	12/05/2021
Rafael Venicius Soares dos Santos	017.375.322-12	Mecânico Geral	11/05/2021
Arnaldo Farias Cavalcante Júnior	006.832.022-19	Auxiliar de Mecânico	10/05/2021

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 006/SEPLAN, DE 30 DE JULHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.938, de 30.12.2020, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2973	3.3.90.40	896.000,00	1221	4.4.90.40	896.000,00
TOTAL		896.000,00	TOTAL		896.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004711/2021
INTERESSADO(A): Marcelo Luiz Souza da Eira
ASSUNTO: Pagamento de Horas-Aula

Decisão SGA nº 95/2021/SGA

Versam os autos sobre o pagamento de horas-aula ao Professor Especialista Marcelo Luiz Souza Eira, em razão da ministração da disciplina "Fundamentos de Auditoria do Setor Público", componente curricular do Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público, no período de 2 a 4 de julho de 2021. A ação educacional está autorizada pela Presidência do TCE/RO, conforme SEI n. 006902/2020, que determinou as providências costumeiras nos moldes pormenorizados no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0251819).

Como já mencionado, o Projeto Pedagógico referente ao credenciamento e funcionamento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público proposto (ID 0251819), foi apresentado pelo Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por intermédio do Memorando n. 38/2020/ESCON (ID 0251512), o qual foi acolhido pelo Presidente desta Corte de Contas (ID 0253289).

Nesse sentido, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Estadual de Educação (CEE/RO) solicitando o credenciamento almejado, o qual foi providenciado pela Escola Superior de Contas junto ao conselho, conforme documentos acostados no processo SEI n. 006902/2020, cuja autorização foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 86, de 26/04/2021 por meio da Resolução Autorizativa para funcionamento - Resolução CEPS/CEE/RO N. 143, de 29 de março de 2021 (ID's 0253535 e 0297390).

Assim, após os devidos trâmites legais para o credenciamento e funcionamento do curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público, a disciplina "Fundamentos de Auditoria do Setor Público" foi ministrada pelo Professor Especialista Marcelo Luiz Souza da Eira para 56 (cinquenta e seis) alunos regularmente matriculados, com 24 horas-aula, distribuídas no período de 2 a 4 de julho de 2021, na modalidade remota, com aula telepresencial expositiva, dialogada, baseada no modelo instrucional contextualizado, conforme relatório ESCon DSTQE (ID 0318670).

Considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto (ID 0318663), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria externa, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, encaminhou os autos para emissão de parecer técnico pela CAAD.

Por meio do Parecer Técnico 94/2021/CAAD (ID 0319218), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, nada obstruiu, para que o pagamento de horas-aula relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho e da Ordem Bancária, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

Assim, tendo em vista a atuação do Professor Especialista Marcelo Luiz Souza Eira no evento, no período e horários mencionados, a ESCon elaborou planilha descritiva (ID 0318670), contendo os valores de horas-aula correspondente a R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais).

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento de horas-aula ao Professor Especialista Marcelo Luiz Souza Eira pela ministração da disciplina "Fundamentos de Auditoria do Setor Público", componente curricular do Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público

Como já mencionado, o Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e o Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que o Professor Especialista Marcelo Luiz Souza Eira atuou como instrutor externo na ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13; o instrutor externo possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0318664); por fim, a participação do Professor Especialista Marcelo Luiz Souza Eira na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório EScOn DSTQE (ID 0318670).

No que concerne à análise da regularidade da despesa, consta manifestação da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD que, em exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento Parecer Técnico n. 94/2021/CAAD/TC (ID 0319218).

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1220.2977, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0321263).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “I”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, à vista da previsão orçamentária e disponibilidade financeira, após prévio empenhamento, AUTORIZO o pagamento de horas-aula ao Professor Especialista Marcelo Luiz Souza Eira, com valor correspondente a R\$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais), conforme informações constantes no Relatório EScOn/DSTQE (ID 0318670) e Parecer Técnico da CAAD (ID 0319218) .

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 16/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.

DO PROCESSO SEI - 002637/2021

DO OBJETO - Contratação de serviço de clipping de matérias jornalísticas, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002637/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ R\$ 24.402,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e dois reais).**

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇO. CLIPPING, MATERIAS, JORNALISTICAS	Serviço de clipping de matérias jornalísticas de interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, abrangendo monitoramento, captação, seleção, compilação e organização de matérias jornalísticas que façam referência a indexadores previamente definidos, publicadas em mídia impressa (jornais e revistas), eletrônica (rádio e televisão) e online (sites e blogs), com disponibilização em banco de dados, classificação de conteúdo e remessa de avisos e inteiro teor por meio eletrônico.	UNIDADE	1	R\$ 24.402,00	R\$ 24.402,00
Total						R\$ 24.402,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1265.2981 - Elemento de Despesa 3.3.90.39.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora **ANA CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS**, representante legal da empresa EFICAZ ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA

DATA DE ASSINATURA - 04/08/2021

